DECISÃO (UE) 2024/2057 DA COMISSÃO

de 28 de fevereiro de 2023

relativa ao auxílio estatal SA.48556 (2019/C) (ex 2018/N) — Hungria — LIP — Auxílio ao investimento com finalidade regional a favor da Samsung SDI

[notificada com o número C(2023) 1478]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 108.º, n.º 2, primeiro parágrafo,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações em conformidade com as disposições supracitadas ([1]) e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

(1) A Hungria informou a Comissão, mediante notificação eletrónica registada em 16 de maio de 2018, da sua intenção de conceder um auxílio ao investimento com finalidade regional a favor da Samsung SDI Magyarország Zrt. («Samsung SDI» ou «beneficiário»).

(2) Por ofício de 14 de outubro de 2019 («decisão de início do procedimento»), a Comissão informou a Hungria da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») relativamente a esta medida de auxílio ao investimento com finalidade regional («medida de auxílio») e convidou-a a apresentar as suas observações no prazo de um mês.

(3) A decisão de início do procedimento foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]). Na mesma publicação, a Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações.

(4) A Hungria, a Samsung SDI e a Coreia do Sul apresentaram observações sobre a decisão de início do procedimento.

(5) Por ofício de 29 de junho de 2021, a Comissão informou a Hungria de que tinha decidido alargar o âmbito de aplicação da decisão de início do procedimento («decisão de alargar o âmbito de aplicação») no que diz respeito à medida de auxílio ([3]). Convidou a Hungria a apresentar as suas observações no prazo de um mês. A decisão de alargar o âmbito de aplicação foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* ([4]).

(6) A Hungria, a Samsung SDI e a Coreia do Sul apresentaram observações sobre a decisão de alargar o âmbito de aplicação. A Hungria apresentou as suas observações sobre a referida decisão por ofício de 9 de agosto de 2021. Em 28 de janeiro de 2022, a Samsung SDI enviou as observações preliminares sobre a referida decisão e, em 14 de março de 2022, as observações finais. Em 18 de março do mesmo ano, a Coreia do Sul enviou as suas observações.

(7) Em 21 de março de 2022, a Hungria enviou as respostas às observações da Samsung SDI e confirmou que não tinha quaisquer comentários sobre as observações da Coreia do Sul.

(8) A Comissão enviou novos pedidos de informações à Hungria, mais recentemente em dezembro de 2022, aos quais a Hungria respondeu em tempo útil.

([1]) JO C 112 de 3.4.2020, p. 12.
([2]) Ver nota de rodapé 1.
([3]) C(2021)4454 final, publicada no sítio Web da Comissão em 17 de janeiro de 2022.
([4]) Auxílio estatal — Hungria — Auxílio estatal SA.48556 (2019/C) (ex-2018/N) — Auxílio ao investimento com finalidade regional a favor da Samsung SDI — Convite à apresentação de observações nos termos do artigo 108.o, n.o 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO C 82 de 18.2.2022, p. 21).

(9) Por ofício de 17 de fevereiro de 2023, a Hungria concordou que a presente decisão fosse adotada e notificada em língua inglesa.

2. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA MEDIDA DE AUXÍLIO

2.1. Objetivo da medida de auxílio

(10) A Hungria tenciona promover o desenvolvimento regional através da concessão de auxílio com finalidade regional para o aumento da capacidade de um estabelecimento existente da Samsung SDI, que produz células de bateria para veículos elétricos em Göd, no distrito de Pest, na região da Hungria Central. Göd está localizada numa região elegível para auxílios com finalidade regional ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, com um limite máximo normal de auxílio com finalidade regional de 35 %, de acordo com o mapa húngaro de auxílios com finalidade regional para o período de 2017 a 2020 ([5]).

2.2. Beneficiário

(11) O beneficiário do auxílio é a Samsung SDI, uma subsidiária detida a 100 % pela Samsung SDI Co. Ltd. («Grupo Samsung SDI»), com sede na Coreia do Sul. O Grupo Samsung SDI é uma grande empresa com quase 19 000 trabalhadores a nível mundial e, em 2016, registou um volume de negócios de cerca de 4 mil milhões de EUR.

(12) O Grupo Samsung SDI está envolvido no fabrico de baterias recarregáveis utilizadas no setor informático, nos veículos elétricos e nos sistemas de armazenamento de energia.

(13) Em 2016, a Samsung SDI criou em Göd uma fábrica de baterias para veículos elétricos («investimento 1») com uma capacidade máxima de [100 000-400 000] ([6]) células de bateria de veículos elétricos por mês, o que equivale a uma capacidade anual de [0,1-0,5] GWh. Esta instalação de fabrico iniciou a produção experimental no segundo trimestre de 2017 e a produção em massa em maio de 2018. Não foi concedido qualquer auxílio estatal ao investimento 1.

(14) A Hungria confirmou que o beneficiário não é uma empresa em dificuldade na aceção das «Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade» ([7]). A Hungria comprometeu-se a suspender a concessão e/ou o pagamento ao beneficiário do auxílio notificado se este tiver recebido anteriormente um auxílio ilegal declarado incompatível por uma decisão da Comissão, até que o beneficiário tenha reembolsado ou pago numa conta separada o auxílio ilegal e incompatível, bem como os juros de recuperação correspondentes.

2.3. O projeto de investimento e custos elegíveis

2.3.1. *O projeto de investimento*

(15) O projeto apoiado pela medida de auxílio («investimento 2») diz respeito a um aumento da capacidade da instalação de produção de células de bateria de veículos elétricos, num estabelecimento existente propriedade do beneficiário em Göd (ou seja, no estabelecimento criado ao abrigo do investimento 1). Previa-se que, com o aumento esperado, a capacidade de produção da Samsung SDI na Hungria atingisse 6 milhões de células de bateria por mês em […], o que equivale a uma capacidade anual de [17-20] GWh ([8]). A Samsung SDI pretendia utilizar [50-90] % desta capacidade para servir o mercado do Espaço Económico Europeu («EEE») e [10-40] % para servir […] ([9]).

([5]) SA.46346 (2016/N) (JO C 4 de 6.1.2017, p. 1). A Decisão da Comissão, de 7 de outubro de 2020, no processo SA.58164 (2020/N) — Prorrogação do mapa húngaro de auxílios com finalidade regional para o período 1.1.2021-31.12.2021 (JO C 430 de 11.12.2020, p. 1) — prorrogou até ao final de 2021 a aprovação desse mapa pela Comissão.

([6]) Informação confidencial.

([7]) Comunicação da Comissão — Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade (JO C 249 de 31.7.2014, p. 1).

([8]) Em 12 de janeiro de 2023, a Hungria informou a Comissão de que, em 2022, a Samsung SDI ultrapassou os seus objetivos iniciais, com uma capacidade de produção de cerca de [6-9] milhões de células de bateria por mês (equivalente a [18-21] GWh por ano).

([9]) Em 12 de janeiro de 2023, a Hungria informou a Comissão de que, em 2022, [69,5-95] % da produção da segunda fábrica em Göd (o investimento em causa) serviu o mercado do EEE (uma percentagem superior ao que estava previsto).

(16) A medida de auxílio apoia os investimentos em equipamento e maquinaria relacionados com a produção de células de bateria, bem como nas instalações necessárias para a respetiva produção. A Samsung SDI pretendia complementar o investimento na produção de células com investimentos adicionais na produção de módulos e conjuntos de baterias ([10]), para a qual não seria solicitado qualquer auxílio. O investimento 2 devia ser executado em duas fases ([11]) (ver considerando 16, quadro 1, da decisão de início do procedimento).

(17) Em 1 de dezembro de 2017, iniciaram-se os trabalhos relativos ao investimento 2, após o beneficiário ter apresentado o respetivo pedido de auxílio à Hungria em 13 de setembro de 2017. O investimento 2 deveria criar 1 200 novos postos de trabalho diretos.

(18) A Hungria confirmou que a Samsung SDI concluiu a aquisição do equipamento necessário para o investimento 2 até ao final de 2021 e que o investimento 2 atingiu a plena capacidade de produção em janeiro de 2022, tal como previsto.

(19) Segundo a Hungria, a Samsung SDI pretendia desenvolver e realizar a produção em massa de células de bateria de veículos elétricos recorrendo a alterações significativas das técnicas, do equipamento e do *software*.

(20) O objetivo das novas inovações nos processos da Samsung SDI era reduzir o tempo e os custos de fabrico de células de bateria. As células de bateria produzidas e alguns dos *inputs* utilizados no processo de produção seriam alterados em resultado da aplicação das inovações nos processos durante ambas as fases do investimento 2.

(21) A Hungria explicou ainda que, no mercado das baterias de veículos elétricos, existem três estruturas de célula básicas distintas (a saber, prismáticas — que correspondem às produzidas pela Samsung SDI em Göd na sequência do investimento 1 —, em bolsa e cilíndricas) e que os seus processos de produção subjacentes, tal como explicado no considerando 17 da decisão de início do procedimento, são diferentes.

(22) A Hungria explicou que o processo de produção de células de bateria consiste em três fases (considerando 18 da decisão de início do procedimento) e que as inovações individuais nos processos a apoiar pela medida de auxílio abrangeram todas essas três fases (considerando 19 da decisão de início do procedimento, que também enumera os processos de inovação individuais mais relevantes de acordo com a Hungria).

(23) A Hungria explicou igualmente que alguns destes novos elementos seriam protegidos por patentes, mas que, essencialmente, o Grupo Samsung SDI protegeria a maior parte do novo processo de produção através de uma «caixa negra» (*blackboxing*) ([12]). O «empilhamento» de elétrodos, a introduzir pelo investimento 2, ainda se encontrava em fase de desenvolvimento e teste em […] à data da notificação, mas estava previsto que fosse aplicado na produção em massa em […].

(24) A Hungria considerou que os processos e equipamentos inovadores supramencionados seriam introduzidos, pela primeira vez, no setor da produção de baterias e acumuladores de veículos elétricos a nível mundial (ver considerando 21 da decisão de início do procedimento).

([10]) De um modo geral, um módulo consiste em múltiplas células ligadas em série e/ou em paralelo, inseridas numa estrutura mecânica. Um conjunto de bateria é constituído por múltiplos módulos em série ou em paralelo ligados a sensores e controladores, incluindo o sistema de gestão da bateria e o sistema de gestão térmica, inseridos numa caixa de proteção, consistindo num produto final concebido especificamente para cada modelo de veículo.

([11]) Na primeira fase do investimento 2, a Samsung SDI produziu grandes células metálicas prismáticas com […] elétrodos, semelhantes às produzidas através do investimento 1 que não recebeu auxílio. No entanto, alterações introduzidas nas fases do processo de produção e nos materiais para elétrodos da fase 1 conduziriam a uma melhoria significativa do desempenho em termos de autonomia de condução, velocidade de carregamento e custo por kWh.
Na segunda fase do investimento 2, a Samsung SDI introduziu uma importante inovação na abordagem da estrutura de células de bateria prismáticas em caixa metálica de grande formato (empilhando os elétrodos em vez de os enrolar), o que, juntamente com outras alterações nas fases do processo de produção e nos *inputs*, resultaria em novas melhorias do desempenho das células de bateria.

([12]) A «caixa negra» é uma estratégia de proteção da propriedade intelectual que impede a divulgação de segredos comerciais, limitando o acesso à informação completa sobre a potencial inovação a apenas alguns funcionários de confiança. Não são apresentados pedidos de patente, porque a publicação do objeto da invenção a patentear é suscetível de divulgar a natureza da invenção aos concorrentes; além disso, é muito difícil provar violações dos direitos de patente no que respeita a inovações nos processos, uma vez que tal exige o acesso às linhas de produção dos concorrentes. Na prática, a «caixa negra» implica a aplicação de medidas de segurança específicas, tais como a proibição de qualquer gravação dentro da fábrica, o bloqueio da receção móvel dentro das instalações de produção, a aplicação de regras rigorosas de entrada e saída, etc.

(25) Em conclusão, a Hungria considerou que o novo processo de produção constituía uma «nova inovação nos processos» na aceção do ponto 15 das «Orientações relativas aos auxílios com finalidade regional aplicáveis à data da notificação» ([13]) («OAR»). A Hungria explicou igualmente que, na sequência do investimento em causa, se previa que as quotas de mercado da Samsung SDI aumentassem de [7-10] % em 2019 para [20-25] % em 2023 a nível europeu e de [7-10] % em 2019 para [10-13,5] % em 2023 a nível mundial.

2.3.2. *Custos de investimento elegíveis*

(26) Os custos de investimento elegíveis totais notificados para o investimento 2 ascendem a 380,628 mil milhões de HUF, arredondados (1,2 mil milhões de EUR ([14]), arredondados) em valor nominal, ou seja, 376,540 mil milhões de HUF, arredondados (1,187 mil milhões de EUR, arredondados) em valor atual ([15]). Os custos elegíveis incluem os custos de edifícios, maquinaria e equipamento (ver considerando 23, quadros 2 e 3, da decisão de início do procedimento).

(27) A Hungria confirmou que apenas foram aceites novos ativos como despesas elegíveis. Os custos elegíveis para o investimento 2 não incluem quaisquer custos de ativos incorpóreos ou custos de locação financeira (ver considerando 155 da decisão de início do procedimento).

2.4. **Forma do auxílio, autoridade que concede o auxílio e base jurídica nacional**

(28) A medida de auxílio é uma subvenção pecuniária não reembolsável e constitui um auxílio *ad hoc* sujeito a notificação individual, não isento da obrigação de notificação nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão ([16]).

(29) A base jurídica nacional para a notificação da medida de auxílio é o Decreto Governamental n.º 210/2014 relativo à utilização do regime especial de apoio ao investimento. A autoridade que concede o auxílio é o Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio da Hungria.

2.5. **Montante do auxílio**

(30) O auxílio notificado ascende a 34,891 mil milhões de HUF, arredondados (110 milhões de EUR, arredondados) em valor nominal e 34,304 mil milhões de HUF, arredondados (108 milhões de EUR, arredondados) em valor atual. Em 27 de dezembro de 2021, a Hungria concedeu o auxílio, sob reserva apenas da aprovação da Comissão.

2.6. **Intensidade de auxílio e cumulação com outros auxílios ao investimento**

(31) Com base nos custos elegíveis totais notificados de 380,628 mil milhões de HUF, arredondados (1 200,000 milhões de EUR, arredondados) em valor nominal, o valor atualizado das despesas elegíveis totais é de 376,540 mil milhões de HUF, arredondados (1 187,111 milhões de EUR, arredondados). Tomando esses valores como base e aplicando o limite máximo normal de auxílio com finalidade regional de 35 % para as grandes empresas que era aplicável em Göd de acordo com o mapa de auxílios com finalidade regional para o período 2017-2021, bem como as regras de redução ([17]) previstas no ponto 20, alínea c), e no ponto 86 das OAR, a Comissão calculou que o montante máximo total admissível do auxílio com finalidade regional para o investimento 2 é de 49,360 mil milhões de HUF, arredondados (155,616 milhões de EUR, arredondados) em valor atualizado, equivalente a uma intensidade máxima de auxílio de 13,11 %.

([13]) Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 (JO C 209 de 23.7.2013, p. 1).

([14]) Os valores expressos em euros são apresentados na presente decisão com base na taxa de câmbio 1 EUR = 317,19 HUF, aplicável em 16 de maio de 2018, a data de notificação à Comissão da medida de auxílio.

([15]) Os valores atuais indicados na presente decisão foram calculados com base numa taxa de atualização de 1,09 %, aplicável na data da notificação, e atualizados ao ano de 2018, que é o ano da notificação.

([16]) Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1).

([17]) O montante ajustado do auxílio é o montante máximo admissível do auxílio para um grande projeto de investimento, calculado de acordo com a seguinte fórmula: montante máximo do auxílio = R x (50 + 0,50 × B + 0,34 × C), em que R é a intensidade máxima do auxílio aplicável na região em causa, excluindo o aumento da intensidade do auxílio para as PME, B é a parte dos custos elegíveis entre 50 milhões e 100 milhões de EUR, e C é a parte dos custos elegíveis superior a 100 milhões de EUR.

(32) O auxílio previsto de 34,304 mil milhões de HUF, arredondados (108 milhões de EUR, arredondados) em valor atual, para as despesas elegíveis propostas de 376,540 mil milhões de HUF, arredondados (1 187 milhões de EUR, arredondados) em valor atual, corresponde a uma intensidade de auxílio de 9,11 %, calculada com base nos custos elegíveis totais notificados.

(33) A Hungria declarou, na sua notificação, que o apoio financeiro ao abrigo da medida de auxílio não seria combinado com qualquer outro apoio financeiro que fosse pago para os mesmos custos elegíveis a partir de qualquer outra fonte local, regional, nacional ou da União Europeia.

(34) A Hungria confirma que, se o montante das despesas elegíveis se desviar do valor estimado, nem o montante máximo de auxílio aprovado em termos de valor atual nem a intensidade de auxílio aprovada serão excedidos.

2.7. **Contribuição própria**

(35) A Hungria confirmou que o beneficiário do auxílio forneceria uma contribuição financeira de, pelo menos, 25 % dos custos elegíveis, através dos seus recursos próprios ou de financiamento externo, sem qualquer apoio financeiro público.

2.8. **Manutenção da atividade assistida**

(36) A medida de auxílio notificada é concedida na condição de o beneficiário manter o investimento na região assistida por um período mínimo de cinco anos após a sua conclusão.

2.9. **Motivos para dar início ao procedimento formal de investigação**

(37) Na decisão de início do procedimento, a Comissão considerou que o investimento previsto constituía uma nova inovação nos processos, sendo, por conseguinte, elegível para auxílio ao abrigo das OAR. No entanto, tanto na decisão de início do procedimento como na decisão de alargar o âmbito de aplicação, a Comissão manifestou dúvidas, em especial, sobre o efeito de incentivo substantivo do auxílio e a credibilidade do cenário alternativo de investimento na China, apresentados pela Hungria (ver ponto 3.4.1.4 da decisão de início do procedimento e considerando 3 da decisão de alargar o âmbito de aplicação).

(38) Em primeiro lugar, a Comissão não podia excluir a possibilidade de que uma combinação de fatores estratégicos, como a rápida expansão do mercado europeu, a proximidade dos clientes europeus, o risco de transferência forçada de tecnologia e o clima político e económico hostil na China em relação às empresas da Coreia do Sul, não motivassem considerações estratégicas imperiosas que, de qualquer modo, levassem a empresa a localizar o seu investimento na Hungria, mesmo na ausência de auxílio.

(39) Em segundo lugar, a Comissão considerou, a título preliminar, que o auxílio com finalidade regional proposto não era crucial para uma decisão favorável à localização na Hungria. Com efeito, a Comissão tinha dúvidas quanto à existência e ao eventual montante do alegado diferencial de 173 milhões de EUR no valor atual líquido («VAL») do investimento 2, em comparação com o investimento contrafactual na China. A Comissão observou que esse diferencial se baseava, em grande medida, em diferenças significativas nos custos de investimento entre as duas localizações de investimento alternativas, justificadas pela Hungria e pelo beneficiário com base numa política de aprovisionamento local ([18]). No entanto, a Comissão expressou precisamente dúvidas quanto a essa política de aprovisionamento local, que, à primeira vista, não era realista nem credível. A Comissão questionou igualmente a existência de um alegado apoio público na China para a decisão de localização por parte do beneficiário, bem como a pertinência de tal apoio, uma vez que os documentos internos do Grupo Samsung SDI sobre a decisão de localização referiam o auxílio da Hungria como um fator decisivo para a escolha da localização, mas não indicavam nenhum apoio público por parte das autoridades chinesas.

([18]) Segundo a Hungria, que remeteu para o *Roadmap for the Establishment of a New Corporate Branch* (Roteiro para a criação de uma nova sucursal empresarial) do Grupo Samsung SDI (julho de 2015), a política de aprovisionamento local exigia que o beneficiário comprasse a fontes locais o equipamento e a maquinaria, bem como os outros *inputs* necessários para o investimento.

(40) Dado que tinha manifestado dúvidas quanto ao cenário contrafactual e à comparação do VAL, a Comissão também expressou dúvidas quanto à proporcionalidade do auxílio (ver ponto 3.4.1.5 da decisão de início do procedimento). Além disso, a Comissão questionou a contribuição do auxílio para o desenvolvimento regional (ver ponto 3.4.1.1 da decisão de início do procedimento) e a adequação da forma do auxílio (ver ponto 3.4.1.3 da decisão de início do procedimento) (ver também o considerando 4 da decisão de alargar o âmbito de aplicação).

(41) Por último, a Comissão considerou a possibilidade de o auxílio ter tido efeitos negativos indesejados. Em especial, não podia excluir a possibilidade de o investimento ter originado, pelo menos indiretamente, a deslocalização das atividades de produção de conjuntos de baterias do Grupo Samsung SDI da Áustria para a Hungria, o que constituiria um efeito negativo manifesto nas trocas comerciais na aceção do ponto 122 das OAR (ver ponto 3.4.2.4 da decisão de início do procedimento e considerando 4 da decisão de alargar o âmbito de aplicação). Na decisão de alargar o âmbito de aplicação, a Comissão considerou igualmente que o auxílio pode ter tido um efeito de contracoesão ao desviar investimentos que estariam previstos para uma região polaca menos desenvolvida, elegível para auxílio com finalidade regional nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE (ver considerando 72 da referida decisão).

(42) Pelas razões acima expostas, tanto na decisão de início do procedimento como na decisão de alargar o âmbito de aplicação, a Comissão manifestou dúvidas quanto à compatibilidade da medida de auxílio com o mercado interno.

3. OBSERVAÇÕES DA HUNGRIA E DA SAMSUNG SDI

(43) Para sustentar a alegação de que o investimento 2 pode beneficiar de auxílio com finalidade regional, a Hungria invocou o «cenário 2» na aceção do ponto 61 das OAR, argumentando que, sem a medida de auxílio, o projeto de investimento teria sido executado em Xi'an (China), onde o Grupo Samsung SDI é coproprietário, numa empresa comum ([19]), de uma instalação de produção de células de bateria de veículos elétricos e de terrenos suficientes para acolher uma extensão da fábrica ([20]).

(44) A Hungria argumentou que o investimento 2 constituía uma nova inovação nos processos, sendo, por conseguinte, elegível para auxílio ao abrigo das OAR. Observou que a Comissão concordou com esta conclusão na sua decisão de início do procedimento.

3.1. Contributo para o desenvolvimento regional e a coesão territorial

(45) A Hungria explicou que o investimento contribuiria para o desenvolvimento regional da região da Hungria Central (ver considerando 34 da decisão de início do procedimento). Em 2016, o distrito de Pest apresentava um produto interno bruto («PIB») *per capita* de 54 % da média da UE28.

(46) Além disso, a Hungria enumerou uma série de efeitos positivos que o investimento geraria para o desenvolvimento da região, nomeadamente a criação de 1 200 postos de trabalho diretos (ver considerando 35 da decisão de início do procedimento).

3.2. Efeito de incentivo

(47) A Hungria reiterou que a Samsung SDI apresentou o pedido de auxílio em 13 de setembro de 2017, tendo os trabalhos relativos ao investimento 2 começado em 1 de dezembro de 2017. A Hungria observou que a Comissão concordou, na decisão de início do procedimento, que estaria cumprido o critério do efeito de incentivo formal.

(48) A Hungria e a Samsung SDI também alegaram que o auxílio cumpre o critério do efeito de incentivo substantivo. No entanto, nas suas respostas à decisão de início do procedimento, afastaram-se ambas de determinadas declarações iniciais contidas na notificação e apresentaram novos argumentos e elementos de prova que contradizem parcialmente as declarações anteriores.

([19]) A Samsung SDI-ARN Power Battery Co. Ltd (SAPB) foi criada em 2014 e é uma empresa comum tripartida do Grupo Samsung SDI, do Grupo Anging Ring New (um fornecedor chinês de peças automóveis) e do Grupo Xi'an Gaoke (uma empresa estatal chinesa). O Grupo Samsung SDI detém uma participação de 50 % no capital social da empresa comum.

([20]) A fábrica de células de bateria do Grupo Samsung SDI em Ulsan (Coreia do Sul) foi excluída como localização alternativa de investimento no início do processo de tomada de decisão, devido aos elevados custos de mão de obra em comparação com a Hungria ou a China.

3.2.1. *Análise contrafactual*

(49) O projeto de investimento em Göd e o cenário contrafactual em Xi'an apresentados nos documentos de notificação incluíam investimentos semelhantes em termos de edifícios, maquinaria e equipamento. A Hungria confirmou, nomeadamente, que o tipo, a capacidade e a quantidade de maquinaria e equipamento seriam idênticos em ambos os cenários de investimento. Apesar deste facto, as despesas de capital totais relacionadas com o investimento seriam significativamente mais elevadas na Hungria do que na China (215,3 milhões de EUR mais elevadas em valor atual). Embora os custos dos edifícios sejam ligeiramente inferiores na Hungria em comparação com os custos na China (uma vez que a Samsung SDI poderia utilizar um edifício existente para o seu projeto de investimento em Göd), os custos de maquinaria e equipamento seriam significativamente mais elevados na Hungria do que na China. De acordo com as informações obtidas pela primeira vez da parte da Hungria em 16 de outubro de 2018, esta diferença deve-se à política de aprovisionamento local do Grupo Samsung SDI, segundo a qual a maquinaria e o equipamento seriam integralmente adquiridos no EEE (caso o investimento tivesse lugar na Hungria) ou na China (caso o investimento tivesse lugar na China).

(50) A Hungria e a Samsung SDI contestaram a posição preliminar da Comissão (expressa na decisão de início do procedimento), que questionava a própria existência de uma política de aprovisionamento inteiramente local. Em especial, explicaram que, para o investimento 1, a Samsung SDI tinha decidido, em conformidade com uma restrição incluída na sua política de aprovisionamento local, recorrer a fornecedores experientes de maquinaria e equipamento da Coreia do Sul e não a fornecedores do EEE, a fim de minimizar os riscos. ([21]) Esta circunstância específica não poderia pôr em causa a política de aprovisionamento inteiramente local, geralmente aplicada.

(51) No entanto, a Hungria explicou que, embora a análise contrafactual do aprovisionamento local da Samsung SDI se baseasse, neste caso, numa premissa que refletia a política estabelecida do Grupo Samsung SDI, a apreciação *ex ante* do Comité de Investimento da Samsung SDI «*pode ter sido […] demasiado presuntiva no que diz respeito às suas capacidades de aprovisionamento local*» ([22]).

(52) A Hungria confirmou que, até ao início de 2019, quando cerca de [35-50] % do investimento 2 da Samsung SDI foi encomendado a fornecedores, a Samsung SDI não tinha utilizado fornecedores do EEE (ver considerando 44 da decisão de início do procedimento). Em vez disso, a grande maioria do equipamento e maquinaria adquiridos para a medida de auxílio provinha, segundo a Hungria, da Coreia do Sul. No entanto, a Hungria considerou que a Comissão não pode basear-se em factos *ex post* relativos ao aprovisionamento efetivo para pôr em causa a credibilidade das hipóteses comerciais no momento da decisão sobre a localização.

(53) A Hungria explicou que o Grupo Samsung SDI teve de recorrer a fornecedores da Coreia do Sul para as instalações húngaras — e ignorar os seus planos originais, apresentados nos documentos de notificação —, porque a sua procura de fornecedores locais adequados no EEE não produziu os resultados esperados.

(54) Segundo a Hungria, a procura de fornecedores do EEE pela Samsung SDI teve início logo em 2015 e, em maio de 2019, estava em curso. Com exceção dos contactos bilaterais junto de cinco produtores de equipamento do EEE em 2015, 2016 e 2017 (que terminaram de forma profícua em dois casos) ([23]), a procura culminou essencialmente numa conferência organizada conjuntamente pelo Grupo Samsung SDI e por […] ([24]), que se realizou em 24 de fevereiro de 2017 em […] (ou seja, oito meses antes da decisão de investimento da Samsung SDI). Segundo a Hungria, dos 24 participantes na conferência (e cinco outras empresas, que foram contactadas bilateralmente pelo Grupo Samsung SDI após a conferência), a maioria (23) dos potenciais fornecedores do EEE foi rejeitada por vários motivos ([25]) antes de ser tomada, em 27 de novembro de 2017, a decisão final de investir na Hungria. Após a decisão de investimento, as negociações prosseguiram com apenas seis potenciais fornecedores do EEE, capazes apenas de fornecer equipamento para suprir uma pequena parte das necessidades da Samsung SDI para o investimento 2 na Hungria.

([21]) Observações da Samsung SDI sobre a decisão de início do procedimento, ponto 43 («[…]»).
([22]) Observações da Hungria sobre a decisão de início do procedimento, pontos 31 e 122.
([23]) Outro fornecedor do EEE foi contactado em 2019, tendo posteriormente sido selecionado para fornecer equipamento.
([24]) […].
([25]) […].

(55) De acordo com a Hungria, o Grupo Samsung SDI tinha na China experiência ([26]) e contactos suficientes junto dos fornecedores locais, pelo que não necessitava, na fase de planeamento do investimento notificado, de tomar medidas específicas para obter informações sobre as suas capacidades técnicas e os preços dos equipamentos normais.

(56) A Hungria explicou igualmente que, para o equipamento e a maquinaria utilizados para aplicar a nova inovação nos processos, o Grupo Samsung SDI realizou avaliações técnicas na China entre 8 e 12 de janeiro de 2017. Essas avaliações técnicas concluíram que, embora os produtores chineses tivessem feito melhorias tecnológicas significativas em comparação com a situação existente dois ou três anos antes e tivessem entretanto atingido a competitividade em termos de preços (uma vez que eram [5-30] % mais baratos do que os fornecedores sul-coreanos), não cumpriam os requisitos de qualidade do Grupo Samsung SDI.

(57) De um modo mais geral, a Hungria contestou as dúvidas da Comissão quanto à realidade do cenário contrafactual chinês.

(58) Em primeiro lugar, a Hungria negou a existência de uma estratégia de investimento regionalizada ([27]), que levasse, de qualquer forma, à realização do projeto de investimento no seu país. Considera que essas dúvidas se baseiam, na realidade, numa interpretação errada por parte da Comissão da ata de uma reunião interna do Grupo Samsung SDI, realizada em 21 de setembro de 2017, relativa à *Review for new production investment to EU&[…]* (Revisão do novo investimento na produção para a UE &[…]) ([28]), na qual participaram vários gestores do Grupo Samsung SDI e o seu diretor financeiro. A Hungria observa que, se tal estratégia tivesse existido, teria implicado a realização de um investimento semelhante em […], o que não se verificou.

(59) Em segundo lugar, a Hungria e a Samsung SDI explicaram que a Samsung SDI dispunha de meios e experiência para proteger de forma adequada os seus direitos de propriedade intelectual («PI») na China. A Samsung SDI explicou que, no momento da decisão de localização, já tinha experiência significativa no estabelecimento de fábricas de produção na China (a fábrica de Tianjin data de 1996) e na proteção dos seus direitos de PI. Já tinham sido tomadas medidas específicas, como demonstrado pelos elementos de prova apresentados pela Samsung SDI, para proteger esses direitos, como a «caixa negra» (ver considerando 23), os acordos de confidencialidade com os funcionários e os acionistas chineses e as políticas rigorosas de acesso à fábrica (tais como verificações de segurança, controlo de dispositivos eletrónicos), que se revelaram adequadas na prática para prevenir qualquer risco de violação da PI. A Samsung SDI forneceu informações adicionais que comprovam que a administração chinesa anunciou legislação para reforçar a proteção dos direitos de PI em outubro de 2017 (ou seja, antes da decisão de investimento), no 19.º Congresso Nacional do Partido Comunista. A Hungria e a Samsung SDI alegam que, consequentemente, o Grupo Samsung SDI não teria tido qualquer razão para excluir um investimento contrafactual na China por razões de PI.

(60) Em terceiro lugar, a Hungria e a Samsung SDI contestaram as dúvidas preliminares da Comissão quanto a um alegado ambiente hostil na China face às empresas sul-coreanas. A Samsung SDI confirmou que o Grupo Samsung SDI mantinha boas relações comerciais com as autoridades chinesas, como se confirma pelas ofertas de auxílio que recebeu em relação a este investimento ou a outros investimentos. A Samsung SDI explicou que o alegado ambiente hostil dizia respeito às vendas no mercado interno chinês, algo irrelevante neste caso, uma vez que a produção neste investimento seria destinada aos mercados de exportação. Por conseguinte, as dúvidas expressas pela Comissão a este respeito seriam infundadas. A Samsung SDI forneceu também uma apresentação interna, elaborada pela equipa de planeamento da Divisão Comercial Automóvel e de Sistemas de Armazenamento de Energia da Samsung SDI e apresentada na reunião de 21 de setembro de 2017 (ver considerando 58) («relatório interno de 21 de setembro de 2017»); segundo a Samsung SDI, este documento (uma comparação qualitativa entre os vários locais) mostra que o Grupo Samsung SDI atribuiu uma classificação de […] à sua relação com as autoridades chinesas.

(61) Em quarto lugar, para refutar o pressuposto geral de que o investimento 1 tinha sido prosseguido na Hungria com a intenção de o intensificar mais tarde, a Hungria remeteu à Comissão um quadro Excel fornecido pela Samsung SDI, indicando que, em 2020, a instalação de produção de Xi'an tinha apenas duas linhas de produção (correspondentes às duas linhas de produção iniciais, estabelecidas no âmbito do investimento 1).

([26]) Tendo em conta a fábrica de baterias de veículos elétricos que detinha em Xi'an (construída em 2015, para produzir baterias de veículos elétricos).

([27]) A que a Comissão se referiu nos considerandos 53 a 57 da decisão de alargar o âmbito de aplicação.

([28]) União Europeia/[…].

3.2.2. *Níveis de aprovisionamento local recalculados nos cenários contrafactuais de Xi'an (China) e de Göd (Hungria)*

3.2.2.1. Xi'an (China)

(62) A Hungria e a Samsung SDI contestaram o pressuposto da Comissão de que o Grupo Samsung SDI não teria adquirido qualquer equipamento localmente na China se tivesse escolhido Xi'an como a localização para o investimento. Explicaram que as questões de […] e de confidencialidade que, à primeira vista, poderiam afetar a fiabilidade dos fornecedores chineses ([29]) poderiam ter sido resolvidas envolvendo as autoridades chinesas ([30]) (o que, no entanto, só seria possível se o investimento tivesse lugar na China), prestando apoio técnico aos fornecedores chineses e enviando os engenheiros da SDI da sede da Samsung SDI na Coreia do Sul para trabalharem em estreita colaboração ([31]), bem como utilizando acordos contratuais específicos e acordos de desenvolvimento conjunto com os fornecedores ([32]). No que diz respeito às questões de confidencialidade, a Hungria argumentou igualmente que, com exceção de maquinaria específica, não existem preocupações de confidencialidade relativamente aos fornecedores de maquinaria e equipamento utilizados nas várias fases do processo de produção de baterias. Nas suas observações sobre a decisão de início do procedimento, a Hungria alegou também que, com base nos novos cálculos *ex post* da Samsung SDI utilizando os dados disponíveis no momento da decisão de investimento, teria sido realista em Xi'an, na China, no momento da decisão de localização, uma percentagem de aprovisionamento local de equipamento e maquinaria igual a [31-35] % ([33]) das despesas de investimento elegíveis.

(63) A taxa de aprovisionamento local de referência de [31-35] % na China baseou-se na hipótese de que o Grupo Samsung SDI teria adquirido:

a) Cerca de [15-20] % do valor do equipamento necessário para o investimento contrafactual em Xi'an junto de fornecedores chineses aos quais o Grupo Samsung SDI já tinha adquirido equipamento semelhante na China para a sua fábrica de produção em Tianjin. A este respeito, a Samsung SDI observou igualmente que, contrariamente à posição da Comissão expressa na decisão de alargar o âmbito de aplicação (considerando 41), a percentagem de aprovisionamento local alcançada na sua fábrica de Tianjin ([25-30] % em 2015-2016, [15-20] % em 2018-2019) não fora alcançada após 20 anos de funcionamento, uma vez que a fábrica apenas começou a produzir células de bateria em 2008 (ou mesmo em 2016, para as células cilíndricas);

b) Cerca de [10-15] % do valor do equipamento necessário para o investimento contrafactual em Xi'an junto de fornecedores chineses sem registo de transações com a Samsung SDI na China, mas que tinham vendido a outros clientes chineses, incluindo fabricantes de baterias de veículos elétricos, equipamento baseado na mesma tecnologia ([34]) utilizada no projeto de investimento contrafactual;

c) Cerca de [3,5-5] % do valor do equipamento necessário para o investimento contrafactual em Xi'an junto de fornecedores chineses sem registo de transações com a Samsung SDI na China, mas que tinham vendido a outros clientes chineses, incluindo fabricantes de baterias de veículos elétricos, equipamento utilizado nos mesmos processos de produção ([35]) que os utilizados no projeto de investimento contrafactual.

(64) Nas suas observações sobre a decisão de início do procedimento, a Hungria apresentou dois argumentos adicionais para sustentar a alegação de que um nível significativo de aprovisionamento local na China era realista no momento da decisão de investimento, em novembro de 2017.

([29]) Ver considerandos 50 e 131 da decisão de início do procedimento ([…]), observações da Samsung SDI sobre a decisão de alargar o âmbito de aplicação ([…]), considerando 43 da decisão de início do procedimento e considerando 44 da decisão de alargar o âmbito de aplicação (confidencialidade).

([30]) Resposta da Hungria à pergunta 5 do pedido de informações de 1 de abril de 2019; observações da Samsung SDI sobre a decisão de início do procedimento, ponto 87; observações da Samsung SDI sobre a decisão de alargar o âmbito de aplicação, p. 3.

([31]) Observações da Samsung SDI sobre a decisão de início do procedimento, ponto 87.

([32]) Observações da Hungria sobre a decisão de início do procedimento, ponto 55.

([33]) Nas observações da Samsung SDI, de 3 de maio de 2020, sobre a decisão de início do procedimento, considerou-se realista uma taxa de [30-40] % de aprovisionamento local (base de referência) (com um rácio de [25-30] % como pressuposto prudente). Após ter sido questionada pela Comissão, a taxa de referência foi corrigida pela Samsung SDI e pela Hungria, em 3 de novembro de 2020, para [31-35] %. As peças sobresselentes não estão incluídas nas diferentes percentagens de aprovisionamento local.

([34]) Para sustentar esta alegação, a Hungria apresentou os nomes de quatro produtores chineses, resumos das características técnicas do respetivo equipamento e resumos das reuniões realizadas com esses produtores entre 2014 e 2019.

([35]) Para sustentar esta alegação, a Hungria apresentou os nomes de dois produtores chineses e os resumos das reuniões realizadas com esses produtores entre 2014 e 2019.

(65) Em primeiro lugar, argumentou que, durante 2015-2016 e 2018-2019, o Grupo Samsung SDI tinha alcançado um rácio de aprovisionamento local de maquinaria e equipamento entre [10-15] % e [25-30] % na sua fábrica de Tianjin (em média, [25-30] % em 2015-2016 e [15-20] % em 2018-2019). A Hungria considerou que o investimento de Tianjin constituía um parâmetro de referência pertinente para o projeto de investimento notificado, uma vez que as respetivas linhas de produção têm «características semelhantes» e «dependem de maquinaria e equipamento análogos». Em segundo lugar, a Hungria apresentou elementos de prova do nível de desenvolvimento tecnológico do mercado chinês de equipamento e maquinaria em 2017 (para o respetivo resumo, ver o considerando 11 da decisão de alargar o âmbito de aplicação).

(66) Além disso, a Hungria e a Samsung SDI recordaram que a procura de fornecedores locais é um processo dinâmico que pode evoluir ao longo do tempo, e que pode, desta forma, traduzir-se em percentagens de aprovisionamento local mais elevadas do que a garantida no momento da decisão de investimento.

(67) A Hungria e a Samsung SDI consideraram igualmente que, na ausência de aprovisionamento local, o beneficiário utilizaria os seus fornecedores sul-coreanos. Nesse caso, seria necessário ter em conta elementos de custo adicionais, nomeadamente os custos de expedição da maquinaria e do equipamento para a fábrica na China (estimados em [2-3] % dos custos da respetiva maquinaria e equipamento), uma margem comercial de [18-22] % para atender ao envolvimento da sede do Grupo Samsung SDI na Coreia do Sul («sede da Samsung SDI») no processo de adjudicação de contratos ([36]) e os direitos aduaneiros de 1,1 % a pagar para que essa maquinaria e esse equipamento fossem importados a partir da Coreia do Sul na China.

3.2.2.2. Göd (Hungria)

(68) Nas suas observações sobre a decisão de início do procedimento, a Hungria considerou que a Comissão não tinha razões para questionar o aprovisionamento local enquanto pressuposto *ex ante* credível para a Samsung SDI no momento em que decidiu investir em Göd. A Hungria alegou que era irrelevante a forma como o aprovisionamento de equipamento e maquinaria para a Hungria foi realizado *ex post*, em comparação com o previsto inicialmente pela Samsung em conformidade com a política de aprovisionamento local que tinha estabelecido.

(69) A Hungria explicou que, contrariamente às opiniões preliminares da Comissão, o Grupo Samsung SDI não poderia ter adquirido equipamento junto de fornecedores chineses mais baratos, devido a […] (em especial […]). De qualquer modo, a Hungria observou que, uma vez que os custos assumidos de aprovisionamento junto de fornecedores sul-coreanos eram praticamente idênticos aos do aprovisionamento no EEE (salvo os custos de expedição, estimados em [3-4] % dos custos da respetiva maquinaria e equipamento), uma percentagem de aprovisionamento local inferior a 100 % na Hungria teria um impacto muito limitado nos resultados *ex ante* em termos de VAL do investimento na Hungria.

(70) Segundo a Hungria, o aprovisionamento de maquinaria e equipamento através da sede da Samsung SDI, atuando na qualidade de intermediária, poderia substituir os esforços de aprovisionamento local da Samsung SDI, sempre que este se revelasse inviável. No caso de aprovisionamento central através da sede da Samsung SDI, aplicar-se-iam os custos de expedição e uma margem comercial de [18-22] % (embora não fossem devidos direitos aduaneiros).

(71) Na sequência da troca de correspondência subsequente entre a Comissão e a Hungria, a Hungria apresentou um défice de VAL recalculado em janeiro de 2023, em que a percentagem do aprovisionamento de maquinaria e equipamento proveniente de fora do EEE para a fábrica de Göd no final de 2021 era de [94-99] %, enquanto a percentagem do aprovisionamento proveniente do interior do EEE era de [1-1,5] %.

([36]) Ou, em alternativa, os custos de aquisição local de maquinaria e equipamento, se a sede da Samsung SDI não estivesse envolvida no processo de adjudicação.

3.2.2.3. Margem comercial de [18-22] % sobre equipamento de origem não local

(72) A Hungria e a Samsung SDI argumentam que, caso a Comissão rejeite o pressuposto inicial da Samsung SDI de um aprovisionamento local pleno, com base na política do Grupo Samsung SDI, os cálculos do VAL devem incluir uma margem comercial de [18-22] % ([37]). Em conformidade com a experiência real da Samsung SDI, essa margem comercial justificar-se-ia pelo facto de a maquinaria e o equipamento serem primeiro adquiridos aos produtores sul-coreanos pela sede da Samsung SDI e, em seguida, o respetivo equipamento ser vendido à Samsung SDI na Hungria ou na China, após aplicação de uma margem comercial de [18-22] % à base de custos subjacente (que consistiria no preço de aquisição e em todos os outros custos incorridos pela sede da Samsung SDI relacionados com a aquisição, entrega e instalação de maquinaria e equipamento no estabelecimento de investimento local, até que se possa proceder a produção em massa). Esta margem comercial de [18-22] % corresponde à diferença nominal entre os preços de aquisição pela sede da Samsung SDI e os preços de revenda com base nas faturas que cobra às suas filiais locais. Seria um nível razoável e adequado para essas transações intragrupo, que incluem não só a aquisição do equipamento, mas também serviços adicionais prestados pela sede da Samsung SDI. A Hungria e a Samsung SDI argumentam que essa margem de [18-22] % constituiria um preço conforme com o mercado, tal como demonstrado tanto pelos estudos anteriores à decisão de localização no caso em apreço, como pelos estudos apresentados à Comissão durante a presente investigação ([38]).

3.2.3. *Apoio público à localização alternativa proposta em Xi'an, China*

(73) Embora a Hungria tivesse indicado inicialmente à Comissão que o beneficiário não recebeu qualquer proposta de subvenção do Governo chinês durante o processo de tomada de decisão (ver considerando 13 da decisão de alargar o âmbito de aplicação), a Hungria distanciou-se posteriormente desta declaração.

(74) A Hungria e a Samsung SDI alegaram posteriormente que teria estado disponível na China uma subvenção direta ao investimento que cobria [15-20] % dos custos de investimento. Alegaram igualmente que, se o investimento tivesse sido realizado na China, teria provavelmente beneficiado de uma taxa de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) de 15 %, em vez da taxa normal de 25 %.

(75) No que diz respeito à subvenção, a Hungria e a Samsung SDI apresentaram uma proposta da administração local chinesa, sem assinatura e sem carimbo, datada de 23 de fevereiro de 2017, que continha duas opções (ver considerando 16 da decisão de alargar o âmbito de aplicação). A Hungria e a Samsung SDI apresentaram elementos de prova adicionais, nomeadamente documentando o desenrolar das negociações entre o Grupo Samsung SDI e a administração local chinesa entre janeiro e julho de 2017 ([39]) e uma proposta de auxílio atualizada datada de 23 de maio de 2018. À luz destes elementos de prova adicionais, a Hungria e a Samsung SDI alegam que as negociações relativas a uma subvenção de [15-20] % eram sérias e realistas; apenas ainda não era clara a possibilidade de obter uma subvenção ainda mais elevada que atingisse [25-30] % dos custos do investimento.

(76) No que diz respeito a um eventual nível inferior do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas de 15 %, a Hungria explicou que o pressuposto inicial do Grupo Samsung SDI de uma taxa de IRC de 25 % na China se baseava numa estimativa bastante prudente. A Hungria alegou que teria sido legítimo que o Grupo Samsung SDI tomasse como base para os seus cálculos do VAL uma taxa de imposto muito mais baixa de 15 % na China (ver considerandos 25 e 26 da decisão de alargar o âmbito de aplicação) ([40]).

([37]) Esta margem de [18-22] % não foi incluída nos cálculos iniciais do VAL, uma vez que estes se basearam precisamente no pressuposto de um aprovisionamento local a 100 %.

([38]) Estudo da Deloitte de dezembro de 2018 e estudo da Copenhagen Economics de 13 de abril de 2020.

([39]) Documento interno *Xi'an Plant # 2 Investment Plan*, de 5 de janeiro de 2017, resumo de uma viagem de negócios à China relativa ao investimento 2 na fábrica de Xi'an, de 13 de janeiro de 2017, ata de 18 de fevereiro de 2017 de uma reunião entre […] em 16 de fevereiro de 2017, apresentação de 3 de março de 2017 elaborada pela reunião da […] da Samsung SDI sobre «[…]», nota «[…]» de 14 de março de 2017, nota «[…]» de 20 de março de 2017, mensagem de correio eletrónico de 21 de julho de 2017 com o relatório de uma reunião de 20 de julho de 2017 com a administração local chinesa.

([40]) A Hungria alegou que a Samsung SDI também tinha considerado (relatório interno da Samsung SDI de 5 de junho de 2017) uma possibilidade alternativa de beneficiar de uma taxa reduzida de imposto sobre os rendimentos das pessoas coletivas de 15 %, ao abrigo do regime «empresa de alta e nova tecnologia» [aviso do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério das Finanças e da Administração Fiscal Estatal sobre a Revisão e Publicação das Medidas Administrativas da Certificação das Empresas de Alta Tecnologia (2016)].

(77) A Hungria e o beneficiário explicaram que o relatório interno de 21 de setembro de 2017 mostra que o Grupo Samsung SDI tinha conhecimento da potencial oferta de subvenção chinesa. Segundo a Samsung SDI, não é relevante o facto de tais subvenções não terem sido tidas em conta nos cálculos do diferencial de viabilidade apresentados ao Comité de Investimento da SDI e ao diretor executivo da Samsung SDI nas sucessivas fases de tomada de decisão conducentes à decisão de localização e investimento: a política normal do Grupo Samsung SDI só tem em conta o auxílio após os cálculos do VAL, tal como também demonstrado pelo facto de não se ter considerado o potencial auxílio da Hungria na fase dos cálculos do VAL.

3.2.4. *Introdução pela Samsung SDI de uma abordagem «individualizada» e «probabilística» para o cálculo do diferencial de viabilidade*

(78) Embora discordasse das dúvidas da Comissão no que diz respeito às comparações do VAL, a Hungria explicou que estava disposta a comparar outros cenários de viabilidade plausíveis, para mostrar como o diferencial de viabilidade entre a Hungria e a China continuaria a ser significativo nesses cenários e, consequentemente, como o auxílio estatal oferecido pela Hungria à Samsung SDI manteria o seu efeito de incentivo. Mais especificamente, a Samsung SDI recalculou o défice do VAL na sequência da decisão de início do procedimento, prevendo duas abordagens: uma abordagem «individualizada», que implica quatro cenários diferentes, e uma abordagem «probabilística», conducente a três cenários possíveis.

(79) No âmbito da abordagem individualizada, a Samsung SDI calculou dois diferenciais do VAL sem qualquer aprovisionamento local na China ou na Hungria, mas tendo em conta uma subvenção local chinesa de [15-20] % do investimento ou uma taxa de IRC de 15 %. Em ambos os cenários, a Samsung SDI argumenta que o diferencial de viabilidade continuaria a ser comparável ou superior ao diferencial inicial de 173 milhões de EUR. Um terceiro diferencial do VAL recalculado com base numa taxa de [31-35] % de aprovisionamento local para o investimento na China (e na ausência de aprovisionamento local para o investimento na Hungria), sem subvenção e com uma taxa de IRC de 25 % para o investimento na China, conduziria a um diferencial do VAL inferior ao inicial, mas equivalente ao montante de auxílio estatal proposto pela Hungria. Por último, um quarto diferencial do VAL recalculado com base numa taxa de [25-30] % de aprovisionamento local para o investimento na China (e na ausência de aprovisionamento local na Hungria), sem subvenção e com uma taxa de IRC de 25 % para o investimento na China, conduziria a um diferencial do VAL inferior tanto ao diferencial do VAL inicial como ao montante de auxílio estatal proposto pela Hungria.

(80) A Samsung SDI alegou que a metodologia individualizada acima referida não refletia com exatidão o processo de tomada de decisão que levou ao investimento. Em vez disso, considerou que uma abordagem probabilística seria uma reflexão mais realista, que tem em conta todos os fatores pertinentes para a Samsung SDI na decisão sobre a localização do investimento.

(81) Os três «cenários probabilísticos» propostos pela Samsung SDI na sequência da decisão de início do procedimento combinam os três fatores diferentes (ou seja, um aprovisionamento local de [25-30] % para o investimento na China, uma subvenção de [15-20] % das autoridades chinesas e uma taxa de IRC de 15 %), aos quais são aplicados coeficientes de probabilidade diferentes para refletir a incerteza relacionada com a concretização desses fatores. Os coeficientes de probabilidade propostos são de 100 % para o fator relativo ao aprovisionamento local prudente de [25-30] % na China para os três cenários e, em alternativa, de 25 % ou 0 % para os outros dois fatores (em dois cenários) ou de 25 % (no terceiro cenário) ([41]). A Samsung explica que os três diferenciais do VAL recalculados resultantes se situam dentro do intervalo do diferencial do VAL inicial e que os três são superiores ao montante de auxílio estatal proposto pela Hungria. Tendo em conta o que precede, a Hungria argumentou que se confirmaria o efeito de incentivo do montante de auxílio notificado.

(82) A Hungria argumentou que a Comissão deveria ter em conta esse novo cálculo *ex post* dos diferenciais do VAL, realizado com base em dados históricos, apesar de não ter sido considerado pelo beneficiário do auxílio no momento em que escolheu a localização do investimento.

([41]) A Samsung SDI acrescentou que um fator de probabilidade ligeiramente superior ou inferior a 25 % não afetaria significativamente o diferencial do VAL e o montante do auxílio.

(83) Nas suas observações sobre a decisão de alargar o âmbito de aplicação, a Hungria e a Samsung SDI alegaram que um documento interno da empresa, contemporâneo do processo de tomada de decisão apresentado pela Samsung SDI, corrobora a alegação de que o beneficiário aplicou uma abordagem intrinsecamente probabilística na fase *ex ante* da apreciação do investimento. A este respeito, remeteram, mais precisamente, para o relatório interno de 21 de setembro de 2017.

3.3. **Proporcionalidade**

(84) A Hungria explicou que a medida de auxílio visava compensar, parcialmente, a alegada desvantagem em termos de custos de 173 milhões de EUR, a fim de atrair o investimento para uma região assistida. Confirmou também que o Grupo Samsung SDI estava disposto a suportar a desvantagem remanescente em termos de custos de 65 milhões de EUR, uma vez que considerava que beneficiaria de determinadas vantagens qualitativas e estratégicas da instalação húngara.

(85) A Hungria e a Samsung SDI reiteraram que, mesmo que o diferencial do VAL tivesse de ser recalculado (ver secção 3.2.4), o montante do auxílio, na medida em que permaneceria dentro do limite desse diferencial do VAL revisto, continuaria a ser proporcionado.

3.4. **Necessidade e adequação**

(86) A Hungria explicou que a necessidade de auxílio na região em causa, a saber a Hungria Central, é confirmada pelo seu estatuto de região assistida nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE. No passado, a região da Hungria Central beneficiou de numerosas medidas horizontais e não relacionadas com auxílios, que, por si só, se revelaram insuficientes para fazer face às desvantagens regionais da região. O distrito de Pest manteve-se particularmente subdesenvolvido em comparação com o resto da região da Hungria Central.

(87) A Hungria considerou que, de acordo com a prática da Comissão, uma subvenção direta constitui um instrumento de auxílio adequado para alcançar o objetivo pretendido, que consiste em atrair o investimento para Göd.

3.5. **Efeitos negativos indesejados sobre a concorrência e as trocas comerciais**

(88) Em primeiro lugar, a Hungria observou que se serviriam os mesmos clientes, independentemente de as células de bateria de veículos elétricos serem produzidas na China ou na Hungria. Seriam produzidos e vendidos volumes iguais aos mesmos preços, a fim de abastecer os mesmos mercados geográficos (ou seja, o EEE e […]).

(89) Em segundo lugar, a Hungria não contestou o facto de a procura de uma localização para o projeto de investimento ter incluído não só as três fábricas de células de bateria existentes do Grupo Samsung SDI na China, na Coreia do Sul e na Hungria (tal como alegado na notificação e durante a fase de análise preliminar), mas de também terem sido considerados locais de investimento em novas instalações na China (Wuxi), na Polónia (Środa), na Eslováquia (Sereď), na Hungria (Tatabánya) e na Chéquia (Most Joseph). No entanto, a Hungria e a Samsung SDI explicaram que estas outras possibilidades, que teriam sido investimentos em novas instalações, foram excluídas numa fase inicial do processo de tomada de decisão. A Samsung SDI recordou que a capacidade do seu grupo nessa altura estava aquém da sua meta de vendas na Europa e […]; por conseguinte, a equipa de planeamento da Divisão Comercial da Samsung SDI propôs um plano de investimento para aumentar essa capacidade o mais rapidamente possível. Por esse motivo, os investimentos em novas instalações não teriam atingido esse objetivo. A equipa de planeamento manteve apenas duas localizações de espaços já existentes: Göd e Xi'an. A interpretação que a Comissão faz dos documentos internos relativos à reunião de 21 de setembro de 2017 ([42]) estaria, portanto, incorreta.

(90) Em terceiro lugar, no que diz respeito a uma possível deslocalização no interior do EEE, a Hungria começou por alegar que as atividades de produção na Áustria (conjuntos de baterias) e a atividade objeto de auxílio na Hungria (células de bateria) eram material e tecnologicamente diferentes (a própria Comissão aceitou que o processo de produção das novas células de bateria em Göd constituía uma «nova inovação nos processos» (ver considerandos 89 a 101 da decisão de início do procedimento). Além disso, a redução das atividades na fábrica austríaca do Grupo Samsung SDI transformou-se numa reorientação da sua missão e não constituía um encerramento parcial na aceção das OAR. De qualquer modo, não existiria um nexo de causalidade entre a redução das atividades na Áustria e o auxílio à expansão das instalações de Göd na Hungria.

([42]) Conforme resumido nos considerandos 68 a 70 da decisão de alargar o âmbito de aplicação.

4. OBSERVAÇÕES DO MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA ENERGIA DA COREIA DO SUL SOBRE A DECISÃO DE ALARGAR O ÂMBITO DE APLICAÇÃO

(91) Nas suas observações, a Coreia do Sul reconheceu os esforços da Comissão para resolver as questões comunicadas no seu procedimento formal de investigação em curso. Indicou igualmente que seriam de esperar novos investimentos da Samsung SDI na Europa e que uma decisão positiva tomada pela Comissão neste caso serviria de catalisador para novos investimentos da Samsung SDI.

(92) A Hungria confirmou que não tinha quaisquer observações sobre a posição apresentada pela Coreia do Sul.

5. APRECIAÇÃO

5.1. Existência de um auxílio

(93) Pelas razões expostas na decisão de início do procedimento (respetivos considerandos 71 a 76), a Comissão considerou que a medida de auxílio constituiu um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, dado que era imputável ao Estado e concedido através de recursos estatais, era seletivo, proporcionou uma vantagem económica à Samsung SDI, era suscetível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros e distorcia ou ameaçava distorcer a concorrência. Esta apreciação permanece válida, pelo que a medida em causa constitui um auxílio estatal.

5.2. Legalidade da medida de auxílio

(94) A Comissão recordou na decisão de início do procedimento (respetivos considerandos 77 a 80) que, se o montante do auxílio ao investimento com finalidade regional a conceder exceder o limiar de notificação estabelecido no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 651/2014, o auxílio não está abrangido pela isenção prevista nesse regulamento, devendo, por conseguinte, ser notificado individualmente à Comissão. Neste caso, na região de Göd, o limiar aplicável é de 26,25 milhões de EUR. Por conseguinte, a medida de auxílio prevista de 108 milhões de EUR não estava isenta de notificação.

(95) Além disso, de acordo com o ponto 15 das OAR, os auxílios com finalidade regional a investimentos de grandes empresas em regiões elegíveis para auxílios com finalidade regional ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE só são considerados compatíveis se forem concedidos para investimentos iniciais que criem novas atividades económicas nessas regiões ou para a diversificação nos estabelecimentos existentes de novos produtos ou inovações nos processos. Os auxílios a estas atividades são passíveis de notificação individual, a menos que apoiem investimentos iniciais que criem novas atividades económicas nessas regiões. A obrigação de notificar individualmente os auxílios destinados à diversificação nos estabelecimentos existentes de novos produtos ou inovações nos processos aplica-se independentemente do montante de auxílio previsto.

(96) Na decisão de início do procedimento, a Comissão concluiu (no considerando 79 da referida decisão) que, ao notificar a concessão desse auxílio sujeito à aprovação da Comissão, a Hungria respeitou as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE (ver também o considerando 30 *supra*). Esta apreciação mantém-se válida.

5.3. Compatibilidade da medida de auxílio

(97) Em derrogação da proibição geral de concessão de auxílios prevista no artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, um auxílio estatal pode ser considerado compatível com o mercado interno se puder beneficiar de alguma das derrogações previstas no TFUE. Uma vez que o objetivo da medida de auxílio é promover o desenvolvimento regional numa região designada como elegível para auxílios com finalidade regional em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, a Comissão apreciará a compatibilidade da medida de auxílio à luz dessa disposição, tal como interpretada nas OAR.

(98) Em 27 de dezembro de 2021, a Hungria concedeu o auxílio, sob reserva apenas da aprovação da Comissão (considerando 30). Por conseguinte, o auxílio é apreciado ao abrigo das OAR aplicáveis entre 1 de julho de 2014 e 31 de dezembro de 2021 ([43]).

(99) Em conformidade com as disposições das OAR, a Comissão começou por apreciar na decisão de início do procedimento (ver respetivo considerando 83) se o investimento 2, a realizar por uma grande empresa numa região elegível para auxílio com finalidade regional ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, e que não diz respeito a um investimento inicial a favor de uma nova atividade económica na aceção do ponto 20, alínea i), das OAR, podia ser considerado elegível para auxílio com finalidade regional, uma vez que a Hungria alegou que o seu processo de produção se baseava numa nova inovação nos processos. A Comissão concluiu igualmente que a Samsung SDI não era uma empresa em dificuldade (considerando 8 da decisão de início do procedimento) (e não dispõe de informações contrárias até à data). Por último, a Comissão observa que a Hungria se comprometeu a suspender a concessão e/ou o pagamento ao beneficiário do auxílio notificado se este tiver recebido anteriormente um auxílio ilegal declarado incompatível por uma decisão da Comissão até que o beneficiário tenha reembolsado ou pago numa conta separada o auxílio ilegal e incompatível e os juros de recuperação correspondentes. Por conseguinte, os pontos 18 e 19 das OAR são cumpridos no caso em apreço.

(100) A Comissão aceitou que o processo de produção das novas células de bateria em Göd constituía uma «nova inovação nos processos» e, por conseguinte, consistia num investimento inicial na aceção das OAR (considerando 37 *supra* e considerandos 89 a 101 da decisão de início do procedimento). A investigação formal da Comissão não identificou nenhum elemento suscetível de pôr em causa esta apreciação. Por conseguinte, a conclusão da Comissão continua a ser válida para efeitos da presente decisão.

(101) Por conseguinte, a Comissão é convidada a apreciar se a medida de auxílio cumpre os critérios estabelecidos no artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, ou seja, se se enquadra nos «auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento […] de certas regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum». Esta apreciação é realizada com base nos critérios estabelecidos nas OAR.

5.3.1. *Objetivo de promoção do desenvolvimento regional*

5.3.1.1. Contribuição efetiva e sustentável para o desenvolvimento regional

(102) As OAR exigem que o Estado-Membro demonstre, em termos concretos, que o investimento objeto de auxílio contribui de forma efetiva e sustentável para o desenvolvimento regional da região em causa. Para o efeito, a secção 3.2.2 das OAR enumera uma série de indicadores que os Estados-Membros podem utilizar para demonstrar a contribuição para o desenvolvimento regional dos auxílios individuais ao investimento.

(103) Na decisão de início do procedimento, a Comissão confirmou que a região de Göd era elegível para auxílio com finalidade regional nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE.

([43]) As OAR foram prorrogadas até 31 de dezembro de 2021 (ver Comunicação da Comissão relativa à prorrogação e às alterações das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020, das Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco, das Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e à energia 2014-2020, das Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, da Comunicação sobre os critérios para a análise da compatibilidade com o mercado interno dos auxílios estatais destinados a promover a realização de projetos importantes de interesse europeu comum, da Comunicação da Comissão — Enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação e da Comunicação da Comissão aos Estados-Membros sobre a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo, JO C 224 de 8.7.2020, p. 2). As novas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 153 de 29.4.2021, p. 1) só são aplicáveis aos «auxílios com finalidade regional sujeitos a notificação, concedidos ou cuja concessão esteja prevista após 31 de dezembro de 2021» (ponto 197 das novas orientações).

(104) Para provar a contribuição efetiva e sustentável, o Estado-Membro tinha igualmente de demonstrar a viabilidade da medida de auxílio através de uma contribuição financeira do beneficiário do auxílio equivalente a, pelo menos, 25 % dos custos elegíveis ([44]), proveniente dos seus recursos próprios ou de financiamento externo, sem qualquer apoio financeiro público. Além disso, o investimento (os ativos objeto de auxílio) tinha de ser mantido na região em causa durante um período mínimo de cinco anos após a finalização do investimento ([45]). A Comissão observou que essas condições estavam cumpridas (ver considerandos 31 e 32 da decisão de início do procedimento).

(105) Na decisão de início do procedimento (ver respetivo considerando 105), a Comissão manifestou dúvidas quanto aos efeitos benéficos do investimento descritos nos documentos de notificação, uma vez que a política de aprovisionamento local aí mencionada não parecia materializar-se, pelo menos não para a aquisição da maquinaria e do equipamento utilizados no projeto de investimento.

(106) No entanto, tendo apreciado os elementos de prova globais constantes do processo, a Comissão toma nota de que a Hungria invocou vários efeitos regionais positivos do investimento. Entre outros aspetos (ver considerando 35 da decisão de início do procedimento), previa-se que a medida de auxílio criasse 1 200 novos postos de trabalho diretos. Devido à sua localização, o investimento é também suscetível de atrair trabalhadores pendulares de regiões vizinhas, que constituem regiões assistidas nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE. Previa-se que o número de postos de trabalho indiretos criados em resultado do investimento fosse de cerca de 200 na Hungria e as obras de construção, enquanto tal, deveriam atrair mais de [30-60] empresas de construção diferentes e mais de [800-1 100] trabalhadores (considerando 46). O beneficiário planeava igualmente oferecer formação abrangente para melhorar as competências gerais e específicas dos seus trabalhadores, bem como cooperar com os institutos de ensino superior húngaros (promovendo assim a difusão de conhecimentos e as transferências de tecnologia). A Hungria referiu igualmente investimentos complementares e atividades de investigação, desenvolvimento e inovação previstas na região. A Comissão considera que não existe nenhum elemento no processo que ponha em causa a realidade destes benefícios esperados no momento da concessão do auxílio condicional. No que diz respeito às suas dúvidas iniciais sobre o aprovisionamento local, a Comissão observa que não punham em causa a realidade da contribuição do investimento 2 para o desenvolvimento regional da região (tal como acima estabelecido), mas apenas afetavam o seu alcance.

(107) Consequentemente, a Comissão considera que está suficientemente comprovado que o investimento contribuiria positivamente para o desenvolvimento da região.

5.3.1.2. Efeito de incentivo

(108) Nos termos da secção 3.5 das OAR, os auxílios com finalidade regional só podem ser considerados compatíveis com o mercado interno se tiverem um efeito de incentivo. Existe um efeito de incentivo quando o auxílio altera o comportamento de uma empresa de um modo que a leve a exercer uma atividade adicional que contribui para o desenvolvimento de uma região, atividade que não realizaria na ausência do auxílio ou que realizaria apenas de forma limitada ou diferente ou num outro local. O auxílio não pode subvencionar os custos de uma atividade que uma empresa teria, em todo o caso, suportado, nem compensar o risco comercial normal de uma atividade económica.

(109) Tal como explicado no considerando 116 da decisão de início do procedimento, no caso do investimento 2, foi respeitado o requisito formal de efeito de incentivo estabelecido nos pontos 64, 65 e 69 das OAR, a saber que os trabalhos só podem iniciar-se após a apresentação do formulário de pedido de auxílio.

(110) No entanto, uma vez que podem existir muitas razões válidas para uma empresa realizar o seu investimento numa determinada região, mesmo sem a concessão de qualquer auxílio, as OAR exigem que a Comissão verifique, em pormenor, se o auxílio é necessário para proporcionar um efeito de incentivo substantivo ao investimento. Neste contexto, o Estado-Membro deve especificar qual o cenário descrito no ponto 61 das OAR aplicável (decisão de investimento — cenário 1; ou decisão de localização — cenário 2).

([44]) Ver ponto 38 das OAR.
([45]) Ver ponto 36 das OAR.

(111) A Hungria notificou a medida de auxílio como estando abrangida pelo ponto 61, cenário 2, das OAR. De acordo com o ponto 61 das OAR, o cenário 2 verifica-se quando o auxílio incentiva a realização do investimento projetado na região relevante, em detrimento de outra, visto compensar as desvantagens e os custos líquidos associados à implantação nessa região. Tal como estabelecido na secção 3.5.2 das OAR, caso se verifique o cenário 2, o Estado-Membro deve apresentar provas claras de que o auxílio tem um impacto real na escolha da localização do investimento. Assim, o ónus da prova da existência de um efeito de incentivo recai sobre o Estado-Membro. Para o efeito, o Estado-Membro tem de fornecer uma descrição exaustiva do cenário contrafactual, no qual não seria concedido qualquer auxílio ao beneficiário por qualquer autoridade pública no EEE (incluindo na localização escolhida). O ponto 71 das OAR indica que, para o cenário 2 (a que a Hungria se refere no caso em apreço), o Estado-Membro poderá demonstrar o efeito de incentivo do auxílio mediante a apresentação de documentos da empresa que comprovem que foi efetuada uma comparação entre os custos e benefícios inerentes à localização do investimento na região assistida em causa e os inerentes a uma região alternativa. Esses documentos devem ser contemporâneos do processo de tomada de decisão relativo ao investimento ou à escolha da sua localização. Para o efeito, o Estado-Membro é convidado a basear-se em documentos oficiais do conselho de administração, avaliações de risco, relatórios financeiros, planos de atividades internos das empresas, pareceres de peritos e outros estudos e documentos em que são analisados os diversos cenários de investimento.

(112) A Comissão tem de verificar se o cenário contrafactual apresentado pela Hungria é realista e credível.

(113) Nos termos do ponto 68 das OAR, um cenário contrafactual é credível se for realista e refletir os fatores prevalecentes no momento em que o beneficiário tomou a decisão relativa ao investimento ([46]).

(114) No caso em apreço, a Hungria apresentou várias alegações e forneceu provas documentais para atestar a posição de que o investimento 2 satisfazia os requisitos das OAR enquanto projeto abrangido pelo ponto 61, cenário 2, das mesmas. Alegou um diferencial de viabilidade em valor atual líquido (VAL) de 173 milhões de EUR, comparando com uma localização de investimento alternativa em Xi'an, na China. Esse diferencial resultava essencialmente de uma diferença significativa nos custos de investimento previstos da medida de auxílio nas duas localizações alternativas. Enquanto o beneficiário investiria 1,2 mil milhões de EUR em valor nominal (982 milhões de EUR em valor atual ([47])) em edifícios, equipamento e maquinaria na Hungria, os custos equivalentes na China ascendiam apenas a […] milhões de EUR em valor nominal (766,7 milhões de EUR em valor atual). A diferença de 215,3 milhões de EUR (em valor atual) devia-se exclusivamente ao custo da maquinaria e equipamento, que foi apresentado na notificação como sendo quase [35-50] % mais elevado na Hungria do que na China.

(115) Na decisão de início do procedimento, a Comissão observou que a diferença de 215,3 milhões de EUR nos custos de investimento foi parcialmente compensada pelas vantagens líquidas do investimento húngaro (42,3 milhões de EUR), o que resultou num diferencial de viabilidade líquido final de 173 milhões de EUR entre as localizações na China e na Hungria, em detrimento da localização na Hungria. A Comissão observou igualmente que a Hungria alegou que o auxílio notificado de 108 milhões de EUR em valor atual compensava parcialmente a desvantagem líquida de 173 milhões de EUR associada à decisão de localizar o investimento na Hungria, em vez da China.

(116) Como resulta da decisão de alargar o âmbito de aplicação (nomeadamente dos considerandos 5 e 6), em resposta à decisão de início do procedimento, a Hungria e a Samsung SDI distanciaram-se de certas declarações feitas durante a fase de análise preliminar e apresentaram novas alegações e elementos de prova relativos aos pressupostos do beneficiário no cenário contrafactual, que contradizem, pelo menos parcialmente, as declarações e alegações anteriores.

(117) Na decisão de início do procedimento e na decisão de alargar o âmbito de aplicação, a Comissão manifestou dúvidas quanto à credibilidade do cenário contrafactual (um investimento na China), uma vez que considerações estratégicas imperiosas teriam levado a empresa a localizar, de qualquer forma, o seu investimento na Hungria. Manifestou igualmente dúvidas quanto às comparações do diferencial do VAL, que não se afiguravam realistas e credíveis à luz dos elementos de prova disponíveis.

([46]) Ver igualmente o acórdão de 15 de dezembro de 2022, Veejaam e Espo, C-470/20, ECLI:EU:C:2022:981, n.º 35.
([47]) Os valores atuais foram atualizados ao ano de 2018, que é o ano em que o auxílio foi notificado à Comissão.

(118) Na secção seguinte, a Comissão aprecia cada um dos pontos sobre os quais manifestou dúvidas em relação ao diferencial do VAL e à decisão de localização. Estes pontos podem ser agrupados em três aspetos: a existência de considerações estratégicas imperiosas que invalidam desde o início a credibilidade da localização alternativa chinesa; a diferença entre os custos da maquinaria e do equipamento nas duas localizações alternativas (e, em especial, os níveis de aprovisionamento local previstos); e o alegado apoio financeiro das autoridades chinesas a favor da localização chinesa.

5.3.1.2.1. A existência de considerações estratégicas imperiosas que invalidam desde o início a credibilidade da localização alternativa chinesa

(119) Na decisão de início do procedimento, a Comissão levantou dúvidas quanto à credibilidade do cenário contrafactual chinês, uma vez que não era possível excluir que o investimento teria sido, de qualquer forma, realizado na Hungria devido a várias circunstâncias. Essas circunstâncias eram as seguintes: i) o ambiente económico hostil na China em relação aos produtores sul-coreanos de baterias para veículos elétricos, ii) o risco de transferência forçada de tecnologia, iii) a improbabilidade de a Samsung SDI ter realizado o investimento 1 em Göd sem considerar um aumento do investimento numa fase posterior, iv) as vantagens de uma localização europeia, como a rápida expansão do mercado europeu e a proximidade dos clientes europeus (juntamente com uma estratégia de investimento regionalizada que, segundo a posição preliminar da Comissão, o Grupo Samsung SDI poderia ter prosseguido).

(120) No que diz respeito ao ambiente económico hostil na China em relação aos produtores sul-coreanos de baterias para veículos elétricos (ver considerando 139 da decisão de início do procedimento), a Comissão toma nota de que, tal como demonstrado por documentos internos contemporâneos do processo de tomada de decisão, e tal como alegado na notificação, o investimento alternativo previsto em Xi'an teria servido de base para exportações (não se esperava que gerasse vendas no mercado chinês ([48])). Consequentemente, a Comissão aceita que o facto de a China ter aplicado, em 2016, medidas que impediram as vendas por produtores sul-coreanos de baterias para veículos elétricos no mercado interno chinês não parece ter criado um ambiente económico hostil para o investimento em causa, que não se destinava a servir o mercado chinês. Além disso, a Samsung SDI apresentou documentos contemporâneos e informações de acesso público que demonstram as boas relações comerciais em curso entre as autoridades chinesas e o Grupo Samsung SDI (em especial, a oferta de subvenção das autoridades chinesas de 23 de fevereiro de 2017) e outros produtores sul-coreanos de baterias para veículos elétricos. Por último, a Comissão observa que nenhum documento do processo corrobora a conclusão de que o Grupo Samsung SDI tinha considerado esse ambiente hostil como um fator decisivo no momento da decisão sobre a localização. Pelo contrário, o relatório interno de 21 de setembro de 2017 mostra que, pouco antes da decisão de investimento, o Grupo Samsung SDI atribuiu uma classificação de […] à sua relação com as autoridades chinesas, a mesma pontuação que foi atribuída às autoridades húngaras e superior à taxa atribuída a outras autoridades europeias. Por conseguinte, a Comissão considera que um ambiente económico potencialmente hostil na China não ameaçava o projeto de investimento e que, de qualquer modo, o beneficiário não considerou que o contexto empresarial na China fosse um fator negativo nem prevalecente no momento da decisão de localização.

(121) No que diz respeito ao eventual risco de transferência forçada de tecnologia na China (ver considerando 138 da decisão de início do procedimento), a Hungria e a Samsung SDI forneceram informações adicionais que provaram que o beneficiário tinha planeado várias medidas no cenário contrafactual de investimento, a fim de assegurar que os seus direitos de PI estariam suficientemente protegidos na China, com base na sua experiência de exploração de fábricas nesse país (considerando 59). A Samsung SDI explicou igualmente que a administração chinesa anunciou, em outubro de 2017 (ou seja, antes da decisão de investimento), legislação destinada a reforçar a proteção da PI (considerando 59). À luz destas observações, a Comissão considera que as suas dúvidas iniciais sobre uma eventual transferência forçada de direitos de PI não eram de molde a excluir uma localização contrafactual na China.

([48]) No considerando 18, alínea c), da decisão de alargar o âmbito de aplicação, a Comissão duvida implicitamente que a fábrica de Xi'an prevista se dedicasse aos mercados de exportação. Esta dúvida resulta da referência a um «risco político chinês» num documento interno apresentado após a decisão de início do procedimento. No entanto, a Samsung SDI explicou de forma convincente que esse «risco político», no contexto do documento em causa, se referia apenas à incerteza quanto ao nível efetivo de auxílio que poderia ser obtido na China e não a um risco global de medidas protecionistas sobre as vendas no mercado interno. Ao mesmo tempo, a Comissão observa que é evidente que o investimento contrafactual na China não teria visado o mercado chinês (ver atas da viagem de negócios à China relativa ao investimento 2 na fábrica de Xi'an, 13 de janeiro de 2017).

(122) Na posição preliminar da Comissão, o facto de ser pouco provável que a Samsung SDI abrisse uma pequena unidade de produção de células sem beneficiar de auxílio, como a de Göd (ou seja, o investimento 1), se não tivesse considerado a possibilidade de aumentar o investimento numa fase posterior foi outro argumento (ver considerando 140 da decisão de início do procedimento) que suscitou dúvidas quanto à credibilidade geral do cenário contrafactual de investimento chinês. Esta situação implicaria que a intenção de investir e aumentar a capacidade em Göd já existia no momento em que o investimento 1 foi prosseguido em 2016. No entanto, um documento interno da Samsung SDI revelou que o seu investimento 1 inicial em Xi'an não tinha sido aumentado: por conseguinte, seria possível uma instalação de produção do Grupo Samsung SDI não ser desenvolvida para além da primeira fase de investimento se fosse tomada uma decisão de localização a favor da instalação concorrente. Além disso, a existência de um investimento inicial em Göd não significa que não pudesse haver escolha entre Göd e Xi'an, uma vez que ambas as instalações dispunham de um investimento existente suscetível de ser aumentado. De um modo mais geral, a Comissão reconhece que mesmo a existência de uma intenção implícita ou explícita de aumentar uma instalação de produção (como o facto de uma empresa ter adquirido um terreno superior ao necessário para uma primeira fábrica) não significa necessariamente que o novo investimento seja sempre realizado. A este respeito, a Comissão observa que nenhum elemento do processo demonstra expressamente que a Samsung SDI planeava aumentar o investimento em Göd desde o início.

(123) Além disso, a Comissão considerou, de um modo geral, na decisão de início do procedimento (considerando 143 da decisão de início do procedimento) que várias vantagens de uma instalação de produção europeia (por exemplo, a rápida expansão do mercado europeu e a proximidade dos clientes europeus) podiam ter constituído considerações estratégicas imperiosas que teriam, de qualquer forma, levado o Grupo Samsung SDI a localizar o seu investimento na Hungria. Esta dúvida foi ainda desenvolvida na decisão de alargar o âmbito de aplicação (considerando 57), em que a Comissão considerou que o Grupo Samsung SDI poderia ter seguido uma estratégia de investimento regionalizada, o que o levaria a investir, de qualquer forma, em instalações de produção na Europa. No entanto, embora um documento interno do Grupo Samsung SDI ([49]) sugira que uma diversificação das instalações de produção em cada continente «poderia ser útil», o tom cauteloso desse documento e o contexto dessa declaração (a diversificação era apenas um de vários parâmetros na comparação qualitativa entre os vários locais, juntamente com outras considerações, como o fluxo logístico por comboio entre a eventual instalação de Xi'an e a Europa) demonstram que este fator não constituía uma consideração estratégica imperiosa para o Grupo Samsung SDI. Outros documentos internos contemporâneos do Grupo Samsung SDI limitam-se a afirmar que tais fatores qualitativos não devem ser ignorados ([50]). Nenhum outro elemento do processo corrobora a dúvida suscitada a este respeito e a existência de uma estratégia de investimento regionalizada imperiosa no momento da decisão de investimento. Em especial, nenhum dos elementos de prova relativos à quarta e à quinta fases do processo de tomada de decisão do beneficiário (considerandos 68 e 69 da decisão de início do procedimento) — que se seguiram à reunião de 21 de setembro de 2017 — aponta para quaisquer orientações a favor da diversificação regional no processo de decisão final sobre a localização. Além disso, tal como referido pela Hungria, se a proximidade dos clientes fosse um fator determinante na estratégia de investimento do Grupo Samsung SDI no momento da decisão sobre a localização, este teria iniciado paralelamente uma unidade de produção de baterias de veículos elétricos em […]. No entanto, os documentos internos da empresa mostram que, para colmatar o défice de aprovisionamento identificado no mercado […], apenas foram consideradas as duas alternativas na Hungria e na China. A ausência de uma estratégia de investimento regionalizada tão imperiosa é ainda revelada pelos documentos internos da Samsung SDI fornecidos pela Hungria, segundo os quais tanto o investimento inicial em Xi'an como o aumento previsto nessa instalação teriam servido os mercados estrangeiros (Europa e […], e não o mercado interno chinês) ([51]).

([49]) Ata de uma reunião interna de alto nível da Samsung SDI de 21 de setembro de 2017, ver considerandos 20 e 53 da decisão de alargar o âmbito de aplicação.

([50]) Ata de uma reunião do Comité de Investimento […] de 26 de outubro de 2017.

([51]) A Hungria e a Samsung SDI também explicaram de forma convincente as discrepâncias aparentes (salientadas no considerando 49 da decisão de alargar o âmbito de aplicação) entre o projeto de investimento descrito nos relatórios que documentam a negociação de subvenções com a administração local chinesa e o investimento contrafactual chinês descrito na notificação. Tal é suficiente para dissipar a dúvida — suscitada no considerando 54 da decisão de alargar o âmbito de aplicação — de que a Samsung SDI previa paralelamente uma outra fábrica na China destinada ao mercado interno chinês, o que foi interpretado na altura pela Comissão como uma indicação adicional de uma possível estratégia de investimento regionalizada da Samsung SDI.

(124) Face ao exposto, a Comissão entende que as considerações estratégicas acima identificadas não foram decisivas e/ou não foram tidas em conta (enquanto tais ou como sendo de importância imperiosa) na decisão sobre a localização do projeto de investimento. Por conseguinte, o Grupo Samsung SDI poderia, de um modo geral, prever de forma realista esse investimento na China.

5.3.1.2.2. Diferenças entre os custos da maquinaria e os níveis de aprovisionamento local em Xi'an e em Göd

5.3.1.2.2.1. Falta de credibilidade do pressuposto inicial de aprovisionamento inteiramente local de equipamento e maquinaria em ambas as localizações

(125) Na notificação, a Hungria justificou a diferença significativa nos custos de investimento em equipamento e maquinaria invocando a política de aprovisionamento local do Grupo Samsung SDI, que, em princípio, exige que o grupo adquira junto de fontes locais o equipamento e a maquinaria, bem como os outros *inputs*, necessários para o investimento (ver considerandos 42 e 130 da decisão de início do procedimento). Na decisão de início do procedimento, a Comissão considerou que a alegação de que a Samsung SDI adquiriria localmente 100 % da sua maquinaria e equipamento em ambos os cenários considerados (ou seja, tanto se o investimento ocorresse em Xi'an como em Göd) não era credível nem realista.

(126) No que diz respeito ao aprovisionamento local de equipamento para as instalações húngaras (ou seja, aprovisionamento junto de fornecedores do EEE), a Comissão assinalou (considerando 47 da decisão de início do procedimento) as medidas limitadas tomadas pela Samsung SDI para identificar fornecedores locais (contactos bilaterais com cinco fornecedores do EEE em 2015, 2016 e 2017, conferência em fevereiro de 2017) e salientou o resultado limitado dessas medidas, uma vez que 23 dos 29 fornecedores do EEE considerados foram rejeitados por vários motivos antes da decisão de investimento (existindo negociações apenas com seis fornecedores no momento da decisão de investimento, que somente podiam fornecer equipamento para uma pequena parte do investimento da Samsung SDI na Hungria). A Comissão observou igualmente (considerando 48 da decisão de início do procedimento) que nenhum dos equipamentos para o primeiro investimento da Samsung SDI (investimento 1 em novas instalações) em Göd tinha sido adquirido junto de fornecedores do EEE. A Samsung SDI, em conformidade com uma restrição na sua política de aprovisionamento local, não tentou utilizar o aprovisionamento local nessa altura e, por conseguinte, não desenvolveu contactos junto dos fornecedores locais (ver considerando 50 e nota de rodapé 20 *supra*). A Hungria limitou-se a explicar que a procura de fornecedores do EEE constitui um esforço contínuo e que, em última análise, alguns equipamentos podiam ser adquiridos junto dos fornecedores identificados. À luz do que precede e da ausência de qualquer indicação, no momento da decisão de investimento, de que os fornecedores sediados no EEE tinham sido seriamente considerados para qualquer parte significativa das entregas de maquinaria e equipamento para efeitos do investimento 2, a Comissão mantém a sua conclusão de que a Samsung SDI não podia presumir de forma credível que poderia adquirir localmente 100 % do equipamento para a fábrica húngara. A Comissão observa que, para o investimento 2, a Samsung SDI não adquiriu, de facto, quase nenhum equipamento junto de fornecedores do EEE ([52]).

(127) No que diz respeito ao aprovisionamento local para o investimento alternativo em Xi'an, a Comissão começa por observar que, no momento da decisão de localização, o Grupo Samsung SDI sabia que apenas alcançou um nível limitado de aprovisionamento local para a sua fábrica de Tianjin, que produz células de bateria para dispositivos móveis. De acordo com os elementos de prova [apresentados pela Hungria em 3 de novembro de 2020, considerando 63, alínea a)] que poderiam estar disponíveis no momento da decisão sobre a localização, foi alcançado, em 2015-2016, um aprovisionamento local médio de [25-30] % para a fábrica de Tianjin (sendo esta a percentagem média de aprovisionamento local mais elevada registada por essa fábrica até esse momento).

(128) Além disso, a Comissão observa que, no momento da decisão de localização, o Grupo Samsung SDI considerou que a utilização de fornecedores chineses poderia, de um modo geral, suscitar questões em termos de […] e de confidencialidade (considerando 62). Embora a Hungria e a Samsung SDI tenham posteriormente argumentado que essas questões poderiam ser, ou ter sido, resolvidas através de vários meios (ver subsecção 5.3.1.2.2.2.2 *infra*), a Comissão considera que os documentos internos da empresa não se centrariam nestas questões se pudessem ser resolvidas em tempo útil, sem custos adicionais e em todos os casos, para todos os fornecedores e máquinas.

([52]) Ver subsecção 5.3.1.2.2.2.3 sobre o nível realista de aprovisionamento local para o investimento em Göd.

(129) Por conseguinte, a Comissão sustenta que o Grupo Samsung SDI não poderia presumir de forma credível que podia adquirir localmente 100 % do equipamento para a fábrica chinesa. Tal é confirmado pela apreciação *ex post* do nível de aprovisionamento local que poderia ter sido realisticamente assumido no momento da decisão de investimento: os rácios de aprovisionamento local mais elevados apresentados pela Samsung SDI e pela Hungria não excedem [40-45] % ([53]).

(130) Com base no que precede, a Comissão conclui que a política de aprovisionamento local de 100 %, tanto em Göd como em Xi'an, não era credível e realista no momento da decisão de localização. Por conseguinte, o aprovisionamento inteiramente local não poderia razoavelmente fazer parte das comparações do VAL da Samsung SDI. Consequentemente, não é possível justificar o alegado diferencial de custos de investimento entre a Hungria e a China de 237,5 milhões de EUR (em valor atual), quando os custos de maquinaria e equipamento na Hungria eram cerca de [40-45] % mais elevados do que na China.

(131) Considerando que a Comissão não contesta que o beneficiário teve em conta o aprovisionamento local na sua apreciação do VAL e que o aprovisionamento local é um fator pertinente a apreciar, concluindo apenas que o pressuposto de um aprovisionamento inteiramente local não era credível nem realista, apreciará em que medida o aprovisionamento local poderia ter sido considerado credível e realista no momento da decisão de localização.

5.3.1.2.2.2. Apreciação pela Comissão do nível realista de custos de maquinaria e equipamento e da percentagem de aprovisionamento local

5.3.1.2.2.2.1. Considerações gerais

Utilização de produtos provenientes da Coreia do Sul na ausência de aprovisionamento local

(132) Nas suas observações sobre a decisão de início do procedimento, a Hungria e a Samsung SDI alegaram que, à luz da política de aprovisionamento local do Grupo Samsung SDI e na ausência de fornecedores locais adequados, a Samsung SDI utiliza os seus fornecedores sul-coreanos de confiança habituais como segunda melhor opção. Embora a Comissão tenha reconhecido este ponto no considerando 131 da decisão de início do procedimento, posteriormente (ver considerando 45 da decisão de alargar o âmbito de aplicação) questionou por que razão — se o aprovisionamento parcial junto de fornecedores chineses era considerado realista — as necessidades em termos de maquinaria e equipamento na Hungria não eram supridas por fornecedores chineses muito mais baratos (em vez de fornecedores da Coreia do Sul), o que teria reduzido os custos de maquinaria e equipamento no cenário húngaro e reduzido o diferencial do VAL entre as duas localizações.

(133) No entanto, a Samsung SDI explicou, nas suas observações sobre a decisão de alargar o âmbito de aplicação, que as questões de calendarização (atraso na entrega) só poderiam ser resolvidas com a participação das autoridades chinesas (considerandos 62 e 69) e que só se poderia esperar essa participação se o próprio investimento fosse realizado na China. A Comissão aceita que, do ponto de vista da Samsung SDI, não teria sido credível adquirir maquinaria e equipamento para o investimento na Hungria junto de fornecedores chineses, uma vez que tal teria exposto a Samsung SDI a problemas[…] que teriam eliminado a vantagem *prima facie* de preços a curto prazo. Por conseguinte, a Comissão considera que, contrariamente às suas afirmações iniciais, na medida em que o aprovisionamento local não era realista em nenhum dos cenários de investimento (ou seja, nem na Hungria nem na China), a Samsung SDI teria provavelmente utilizado os seus fornecedores sul-coreanos de confiança.

([53]) Ver subsecção 5.3.1.2.2.2.2 sobre o nível realista de aprovisionamento local na China.

Custos adicionais em caso de aprovisionamento não local: custos de expedição e direitos aduaneiros

(134) Se, em vez de serem adquiridos localmente, a maquinaria e o equipamento para o investimento fossem adquiridos junto de fornecedores sul-coreanos, a Comissão considera, como também aceite pela Hungria e pela Samsung SDI, que se verificariam custos adicionais (custos de expedição, direitos aduaneiros, caso existam). A Comissão observa que a Hungria estimou os custos de expedição (ver considerando 69 *supra*) da Coreia do Sul para a Hungria em [3-4] %, ao passo que os custos de expedição da Coreia do Sul para a China foram estimados em [2-3] % dos respetivos custos de maquinaria e equipamento (considerando 67 *supra*). Além disso, a Comissão aceita igualmente que (tal como mencionado no considerando 67 *supra*) também se aplicariam direitos aduaneiros de 1,1 % sobre o equipamento de origem não local no cenário em que o investimento teria lugar na China, ao passo que não seriam cobrados direitos aduaneiros se o investimento tivesse lugar na Hungria (considerando 70 *supra*).

Custos adicionais em caso de aprovisionamento não local: margem comercial da sede da Samsung SDI

(135) Tal como descrito nos considerandos 44 e 45 da decisão de início do procedimento, a maquinaria e o equipamento utilizados até março de 2019 para o investimento em Göd ([54]) não tinham sido adquiridos diretamente pelo beneficiário aos fornecedores sul-coreanos. Em vez disso, a sede da Samsung SDI atuou como intermediário, comprando maquinaria e equipamento na Coreia do Sul e revendendo-os à Samsung SDI na Hungria, após a aplicação de um aumento (margem comercial) de [18-22] % à base de custos subjacentes ([55]). A Samsung SDI explicou que esta participação da sede da Samsung SDI está em conformidade com a sua política de aprovisionamento local e permite, em especial, à sede da Samsung SDI comunicar diretamente com os fornecedores sul-coreanos e incentivá-los a agir rapidamente se surgir um problema numa das instalações de produção do Grupo Samsung SDI. Segundo a Samsung SDI, a sede da Samsung SDI também teria estado envolvida em caso de aprovisionamento não local se o investimento tivesse lugar na China.

(136) A Comissão manifestou dúvidas quanto ao facto de essas transações intragrupo resultarem num preço conforme com o mercado e de não inflacionarem artificialmente os custos elegíveis do cenário em que o investimento se situaria na Hungria e, por conseguinte, o diferencial do VAL (considerando 136 da decisão de início do procedimento e considerando 47 da decisão de alargar o âmbito de aplicação).

(137) A Comissão observa, em primeiro lugar, que a Hungria apresentou, juntamente com as suas observações sobre a decisão de início do procedimento, um documento interno da Samsung SDI, de 10 de janeiro de 2017, que mostra que a margem comercial de [18-22] % se baseou num estudo realizado por um consultor externo e nos resultados da avaliação comparativa de outras empresas que fornecem equipamento. Nas suas observações sobre a decisão de alargar o âmbito de aplicação, a Hungria esclareceu igualmente que os valores aparentemente inferiores de [13-17] % (valor mediano) e de [14-18] % (para a Samsung SDI), ambos mencionados num relatório da Deloitte de dezembro de 2018 (com base no qual a Comissão tinha manifestado dúvidas), não tinham em conta os custos adicionais de [3-4] % incorridos pela sede da Samsung SDI aquando da aquisição de equipamento, o que explica a diferença em relação à margem comercial nominal de [18-22] % utilizada no novo cálculo.

(138) Por último, a Samsung SDI apresentou um outro estudo da Copenhagen Economics, de 13 de abril de 2020 ([56]), que apreciou se a remuneração das transações intragrupo no âmbito do Grupo Samsung SDI respeitava as condições normais de mercado, segundo a metodologia das orientações da OCDE ([57]). Este estudo concluiu que [18-22] % situam-se no intervalo interquartil do custo líquido acrescido da margem de empresas comparáveis (ou seja, entre um valor mediano de 16,8 % e um valor do terceiro quartil de 23,5 %), confirmando assim que a margem comercial aplicada pela sede da Samsung SDI às transações intragrupo respeitava as condições normais de mercado.

([54]) Em março e maio de 2019, a execução da medida de auxílio já se encontrava numa fase avançada (considerando 52 *supra*).

([55]) Essa margem comercial não teria sido relevante se a totalidade da maquinaria e do equipamento para o investimento fosse obtida localmente, uma vez que as subsidiárias do Grupo Samsung SDI teriam efetuado as aquisições diretamente, apenas com uma participação limitada da sede da Samsung SDI.

([56]) Copenhagen Economics, *SAMSUNG SDI — provision of equipment and machinery, Transfer pricing analysis*, 13 de abril de 2020 (anexo 36 das observações da Samsung SDI apresentadas em 3 de maio de 2020).

([57]) OCDE, Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às administrações fiscais, 2017, Publicação da OCDE, Paris.

(139) À luz dos argumentos e elementos de prova adicionais apresentados pela Hungria e pela Samsung SDI, a Comissão considera que, na medida em que a maquinaria e o equipamento para o investimento não teriam sido adquiridos localmente (no que diz respeito às duas localizações consideradas), é realista e credível presumir que esse aprovisionamento não local teria sido realizado através da sede da Samsung SDI e teria envolvido uma margem comercial de [18-22] %, conforme com o mercado, sobre os custos dessa maquinaria e equipamento.

Custos adicionais em caso de aprovisionamento local: custos de aquisição

(140) Uma vez que a margem comercial de [18-22] % cobre, nomeadamente, os custos de aquisição suportados pela sede da Samsung SDI quando adquire maquinaria e equipamento em nome de uma subsidiária (na Hungria ou na China), a Comissão considera que teria sido realista incluir os custos de aquisição correspondentes no caso de o equipamento ser adquirido localmente (diretamente pela filial na Hungria ou na China). Nas suas observações de 1 de julho de 2022, a Samsung SDI especificou que o aprovisionamento local do seu equipamento na China e na Hungria resultaria efetivamente em custos adicionais (correspondentes, em especial, a ensaios e validação). A Samsung SDI explicou que esses custos seriam (logicamente) mais elevados para equipamentos novos do que para equipamentos não novos ([58]). Uma vez que, de acordo com os pressupostos revistos e mais credíveis (ver abaixo), nem todos os equipamentos (e, em especial, nenhum dos equipamentos novos) teriam sido adquiridos localmente, os custos adicionais de aquisição a aplicar são relativamente limitados. De acordo com os cálculos fornecidos pela Samsung SDI, esses custos representariam [3,5-5] % do custo da maquinaria. A Comissão não tem qualquer razão factual para questionar este nível de custos.

5.3.1.2.2.2.2. Nível credível de aprovisionamento local de maquinaria e equipamento no cenário contrafactual

(141) Tal como referido no considerando 130 *supra*, embora não considere credível e realista o pressuposto de que, para qualquer das localizações de investimento, a totalidade da maquinaria e do equipamento seria adquirida localmente, a Comissão concorda que a percentagem de aprovisionamento local é um fator pertinente que a Samsung SDI teve em conta no momento da decisão de localização. Por conseguinte, a Comissão tem de apreciar qual a percentagem de aprovisionamento local que pode ser considerada credível e realista para cada uma das localizações consideradas no momento da decisão de localização, com base nos elementos de prova disponíveis nesse momento. Na decisão de início do procedimento, a Comissão considerou, a título preliminar, que um pressuposto mais realista, para ambos os locais, seria a aquisição pela Samsung SDI do respetivo equipamento e maquinaria junto dos seus fornecedores experientes e de confiança, existentes na Coreia do Sul.

(142) Tal como explicado acima (ver subsecção 5.3.1.2.2.1), a falta de credibilidade do aprovisionamento (inteiramente) local na China baseou-se, em especial, no facto de a utilização de fornecedores chineses poder, regra geral, suscitar problemas em termos de i) […], ii) […] e iii) confidencialidade. A Comissão reconhece que a Hungria e a Samsung SDI explicaram de forma convincente (considerando 62) que a Samsung SDI tencionava resolver e poderia ter resolvido estes problemas, pelo menos em certa medida, através, respetivamente, i) da participação das autoridades chinesas (o que, no entanto, só seria possível se o investimento tivesse lugar na China), ii) do envio de engenheiros SDI da sede da Samsung SDI da Coreia do Sul para prestar apoio aos fornecedores chineses e iii) da utilização de disposições contratuais específicas e acordos de desenvolvimento conjunto com os fornecedores, sempre que tal fosse necessário (ou seja, apenas para máquinas específicas). Os elementos de prova constantes do processo mostram, assim, que, contrariamente à conclusão preliminar formulada no considerando 131 da decisão de início do procedimento, um certo grau de aprovisionamento local pode ser considerado credível e realista no que diz respeito ao cenário contrafactual.

([58]) Os equipamentos não novos incluem: i) equipamentos que já tenham sido instalados e totalmente validados uma vez, numa linha de produção em massa existente, mesmo que sejam ligeiramente modificados para obter uma melhoria, com base nos equipamentos já desenvolvidos e instalados, ou ii) equipamentos que tenham sido identificados pela subsidiária local como adequado para utilização em qualquer linha de produção existente (mesmo que ainda não tenham sido utilizados).

(143) Além disso, após a Comissão ter adotado a decisão de início do procedimento, a Hungria e a Samsung SDI apresentaram informações que demonstram que, no que diz respeito à fábrica chinesa do Grupo Samsung SDI localizada em Tianjin, tinham sido alcançados níveis médios substanciais de aprovisionamento local ([25-30] % em 2015-2016, [15-19] % em 2018-2019). Na decisão de alargar o âmbito de aplicação (considerando 41), a Comissão manifestou algumas dúvidas, nomeadamente quanto à comparabilidade das duas situações (a fábrica de Tianjin e a fábrica prevista em Xi'an). No entanto, a Hungria e a Samsung SDI forneceram explicações que demonstram que o aprovisionamento local obtido para a fábrica de Tianjin era um elemento de informação pertinente. Em primeiro lugar, recordaram que as inovações no processo de investimento previsto (localização alternativa em Xi'an) dizem respeito, regra geral, à forma como a maquinaria e o equipamento são utilizados e não à maquinaria e ao equipamento propriamente ditos. Consequentemente, a Comissão reconhece que o facto de o processo de produção e os produtos finais na fábrica de Tianjin serem menos sofisticados não é efetivamente pertinente para afastar a experiência adquirida com a aquisição de maquinaria e equipamento para essa fábrica ([59]). Além disso, o facto de os valores relativos a 2018-2019 não poderem ser conhecidos no momento da decisão de localização leva simplesmente a concluir que apenas a percentagem mais elevada de [25-30] % para 2015-2016 (relativa a dados anteriores que poderiam ser conhecidos no momento da decisão de localização) seria relevante. A Hungria esclareceu igualmente que estes valores de aprovisionamento local não foram alcançados após quase 20 anos de funcionamento da fábrica (o que poderia significar que a fábrica de Xi'an só conseguiria atingir níveis tão substanciais de aprovisionamento local após um prazo semelhante), uma vez que a fábrica só começou a produzir células de bateria em 2008 (ou mesmo em 2016, para as células cilíndricas) [considerando 63, alínea a)]. Por último, a Hungria confirmou que as percentagens de aprovisionamento local apresentadas incluíam apenas maquinaria e equipamento e não incluíam, em especial, peças sobresselentes. Perante estes factos, as dúvidas expressas na decisão de alargar o âmbito de aplicação podem ser eliminadas: a Comissão reconhece que o grau de aprovisionamento local alcançado na fábrica de Tianjin em 2015-2016 confirma que, no momento da decisão de localização, o Grupo Samsung SDI poderia esperar alcançar um nível significativo de aprovisionamento local para o investimento contrafactual na China.

(144) No que diz respeito mais precisamente ao investimento contrafactual em Xi'an, o nível de aprovisionamento local que, na opinião da Samsung SDI, poderia ter sido alcançado de forma credível foi inicialmente calculado pela Samsung SDI nas suas observações sobre a decisão de início do procedimento. Para o efeito, a Samsung SDI enumerou o equipamento adquirido para a fábrica de Göd até essa data (o investimento estava em curso na altura) e apreciou se, para o investimento contrafactual em Xi'an, cada equipamento poderia ter sido adquirido junto de um fornecedor chinês. Esse cálculo revelou um rácio de [31-35] % entre o valor do equipamento que poderia ter sido adquirido localmente na China e o valor total do equipamento comprado no momento em que o cálculo foi efetuado ([60]). A Samsung SDI mostrou igualmente que o nível de desenvolvimento tecnológico da maquinaria e equipamento chineses aumentou ao longo do tempo (ver considerando 65), tornando mais provável que atinja um nível mais elevado de aprovisionamento local do que no passado.

(145) Na decisão de alargar o âmbito de aplicação (considerandos 41 a 44), a Comissão manifestou várias dúvidas a este respeito. Além das dúvidas gerais sobre se teria sido credível recorrer a fornecedores chineses (riscos de confidencialidade e […], já mencionados na decisão de início do procedimento e abordados no considerando 142), a Comissão considerou, nomeadamente, que a amostra utilizada pela Samsung SDI não era representativa, em especial porque dizia principalmente respeito à primeira fase do investimento em Göd, que era menos inovadora. No entanto, a Hungria sublinhou que a amostra representava mais de [75-80] % do valor total da maquinaria (incluindo as máquinas utilizadas na segunda fase do investimento) ([61]) e que, de qualquer modo, ambas as fases do investimento incluem elementos de novas inovações nos processos ([62]). A Hungria esclareceu igualmente que a tecnologia de empilhamento para a fase 2, que ainda estava em desenvolvimento aquando da análise preliminar, representa apenas uma fração muito pequena (menos de 5 %) dos custos totais de equipamento e que, mesmo para algumas máquinas utilizadas no processo de empilhamento, era possível prever fornecedores chineses.

([59]) Tal responde igualmente às preocupações manifestadas no considerando 41 da decisão de alargar o âmbito de aplicação [sobre a possibilidade de ter em conta os fornecedores chineses da fábrica de Tianjin para a fábrica de Xi'an, tal como descrito no considerando 9, alínea a), e no considerando 40, alínea a), da decisão de alargar o âmbito de aplicação].

([60]) Ver considerandos 9, 10 e 40 da decisão de alargar o âmbito de aplicação.

([61]) Segundo a Hungria, cerca de [45-50] % dos custos de investimento foram afetados à fase 1 do investimento, ver nota de rodapé 36 da decisão de alargar o âmbito de aplicação.

([62]) A Hungria e a Samsung SDI também salientaram repetidamente que as inovações no processo dizem respeito aos próprios processos e não à maquinaria e ao equipamento utilizados, pelo que a diferença entre as duas fases não é decisiva para a aquisição de maquinaria e equipamento.

(146) A Comissão observou igualmente que os dados relativos às capacidades de determinados fornecedores chineses, descritos no considerando 9, alínea b), e no considerando 10 da decisão de alargar o âmbito de aplicação, se baseavam em elementos de prova reunidos *ex post* (considerando 42 da decisão de alargar o âmbito de aplicação). No entanto, tal como esclarecido pela Hungria, a maioria dos dados em causa, ainda que compilados *ex post*, estavam disponíveis para o Grupo Samsung SDI no momento da decisão de investimento. Embora uma parte desses dados seja posterior à decisão de investimento, a Hungria esclareceu que apenas um dos seis fornecedores chineses mencionados no considerando 9, alínea b), e no considerando 10 da decisão de alargar o âmbito de aplicação nunca tinha sido contactado antes da decisão de investimento. No que diz respeito aos outros fornecedores, as reuniões tiveram início antes da decisão de investimento (mesmo que tenham prosseguido posteriormente). No entanto, a Comissão considera que, no momento da decisão de investimento, a Samsung SDI podia razoavelmente esperar que, se tivesse sido escolhida a localização chinesa, teria tido mais contactos ou desenvolvido os contactos existentes, ou teria efetuado novos contactos, com potenciais fornecedores chineses de equipamento para a fábrica de Xi'an. Tal é particularmente verdade porque, tal como salientado pela Samsung SDI (ver considerando 11 da decisão de alargar o âmbito de aplicação), os fornecedores chineses na cadeia das baterias registaram uma evolução positiva tanto em termos quantitativos como qualitativos, pelo que a possibilidade de identificar fornecedores adequados aumentou com o tempo, mais do que linearmente. Consequentemente, a Comissão considera que os elementos de prova constantes do processo mostram suficientemente que a Samsung SDI poderia ter considerado de forma credível uma taxa de aprovisionamento local de [31-35] % se o investimento tivesse lugar na China.

(147) Por último, uma vez que considerou, na decisão de alargar o âmbito de aplicação, que a experiência do Grupo Samsung SDI em matéria de aprovisionamento local de maquinaria e equipamento para a sua fábrica em Tianjin poderá não ser comparável ao investimento de Xi'an, a Comissão também exprimiu implicitamente dúvidas quanto à componente específica da taxa de aprovisionamento local de [31-35] % correspondente ao aprovisionamento local que poderia ter sido alcançado para Xi'an, utilizando os fornecedores efetivos do Grupo Samsung SDI para a fábrica de Tianjin [componente resumido no considerando 9, alínea a), da decisão de alargar o âmbito de aplicação]. Dado que a Hungria e a Samsung SDI explicaram devidamente que as duas situações eram comparáveis (considerando 143), a Comissão já não tem razões para duvidar da realidade dessa componente.

(148) À luz do que precede, a Comissão conclui que um nível de [31-35] % de aprovisionamento local de maquinaria e equipamento para efeitos do investimento contrafactual na China pode ser considerado credível e realista.

5.3.1.2.2.2.3. Nível credível de aprovisionamento local de maquinaria e equipamento para o investimento 2 em Göd

(149) No que diz respeito ao aprovisionamento local (aprovisionamento junto de fornecedores do EEE) de maquinaria e equipamento no caso do investimento 2 na Hungria, a Comissão já concluiu no considerando 126 que um pressuposto de uma percentagem de 100 % do aprovisionamento local não era credível nem realista. A Comissão observa que, no momento da decisão de localização, a Samsung SDI dispunha de informações limitadas sobre o que seria um nível realista de aprovisionamento local de maquinaria e equipamento para o investimento 2. Em especial, a Hungria confirmou (considerando 50 *supra*) que, para o investimento 1, a Samsung SDI não tinha aplicado a sua política de aprovisionamento local, uma vez que o investimento 1 era o seu primeiro investimento em células de bateria dentro do EEE, para o qual tinha decidido recorrer a fornecedores sul-coreanos experientes de maquinaria e equipamento, para minimizar os riscos. Por conseguinte, o investimento 1 não podia assegurar uma referência adequada nem fundamentar a análise da Samsung SDI relativa ao investimento 2.

(150) A Comissão observa que a Samsung SDI iniciou em 2015 uma procura de fornecedores locais. À data da decisão de localização, a Samsung SDI tinha rejeitado, por diversas razões, 23 dos 29 potenciais fornecedores sediados no EEE que tinha identificado e que só prosseguia as negociações com os restantes fornecedores, capazes apenas de fornecer equipamento para uma pequena parte do investimento 2 (considerandos 54, 126 e 146). Por conseguinte, a Comissão conclui que apenas uma parte marginal de maquinaria e equipamento provenientes do EEE, se é que alguma, poderia ser considerada realista e credível no caso do investimento 2.

(151) Esta conclusão é ainda corroborada pelo facto de, para a sua fábrica em Göd, a Samsung SDI ter efetivamente adquirido apenas uma quantidade negligenciável de maquinaria e equipamento no EEE (aproximadamente [1-1,5] % da maquinaria e do equipamento, ver considerando 71).

(152) Por conseguinte, a Comissão conclui que, no momento da decisão de localização, a Samsung SDI deveria ter considerado que só disporia de uma fonte local marginal se o investimento 2 tivesse lugar na Hungria. A Comissão considera que teria sido realista e credível considerar que apenas uma parte marginal das máquinas e equipamentos utilizados no investimento 2 seria adquirida localmente junto de fornecedores do EEE. A este respeito, uma vez que a própria Hungria chamou a atenção para uma percentagem de aprovisionamento local de [1-1,5] % na sua resposta sobre o diferencial do VAL recalculado de janeiro de 2023 (considerando 71), o que, além disso, corresponde ao nível real de aprovisionamento local de maquinaria e equipamento alcançado para o investimento 2, a Comissão aplicará esse montante para quantificar a percentagem de aprovisionamento local marginal acima referida.

5.3.1.2.2.3. Resumo

(153) Com base nos rácios de aprovisionamento local determinados nas duas subsecções anteriores (5.3.1.2.2.2 e 5.3.1.2.2.3), a Comissão considera que pode calcular os custos de equipamento credíveis nas duas localizações, à luz das considerações gerais enunciadas na primeira subsecção (5.3.1.2.2.1). Tal é feito mediante a aplicação, para a fração da maquinaria e do equipamento de origem local, dos custos adicionais de aquisição local e, para a fração da maquinaria e equipamento proveniente de fornecedores sul-coreanos através da sede da Samsung SDI, dos custos de expedição, dos direitos aduaneiros e da margem comercial aplicada pela sede da Samsung SDI.

Quadro 1

Aprovisionamento local — notificação da Hungria e apreciação da Comissão

	Hungria		China	
	Aprovisionamento local	Aprovisionamento central	Aprovisionamento local	Aprovisionamento central
Nível declarado na notificação da Hungria	100 %	0 %	100 %	0 %
Nível considerado credível na presente decisão	[1-1,5] % + [3,5-5] % de aquisição	[94-99] % + expedição ([3-4] %) + direitos aduaneiros (0 %) + margem comercial ([18-22] %)	[31-35] % + [3,5-5] % de aquisição	[65-70] % + expedição ([2-3] %) + direitos aduaneiros (1,1 %) + margem comercial ([18-22] %)

(154) Por conseguinte, a Comissão refletiu as alterações acima referidas nos cálculos do VAL fornecidos pela Hungria e pela Samsung SDI, mantendo inalterados todos os outros elementos do VAL sobre os quais a Comissão não manifestou dúvidas. Nomeadamente, a Comissão sustenta os pressupostos de custos apresentados pela Hungria nos cálculos iniciais do VAL no que diz respeito aos custos de aquisição de maquinaria e equipamento na Coreia do Sul (tal como explicado no considerando 43 da decisão de início do procedimento e como registado no considerando 69 *supra*), ou seja, aceita que, além dos custos adicionais resumidos no quadro 1, os custos da maquinaria e equipamento estavam quase ao mesmo nível entre a Coreia do Sul e a Hungria. Em consequência das alterações referidas nos considerandos anteriores, o diferencial do VAL entre as duas localizações é reduzido de 173 milhões de EUR para 89,6 milhões de EUR (em valores atuais).

5.3.1.2.3. Apoio público à localização alternativa na China

5.3.1.2.3.1. Potencial subvenção ao investimento na China

(155) Na sua notificação, a Hungria confirmou que não tinha sido formalmente apresentada qualquer proposta de subvenção pelas autoridades chinesas para um investimento em Xi'an (considerando 13 da decisão de alargar o âmbito de aplicação). No entanto, em resposta à decisão de início do procedimento, a Hungria distanciou-se das declarações contidas na notificação, que declararam conter erros importantes, mal-entendidos e informações erradas (considerando 14 da decisão de alargar o âmbito de aplicação), e alegou que o Grupo Samsung SDI tinha mantido conversações com as autoridades chinesas locais e que a possibilidade de a concessão desse auxílio se concretizar não era, de modo algum, irrealista.

(156) Na decisão de alargar o âmbito de aplicação, a Comissão manifestou dúvidas tanto sobre a existência de uma oferta de auxílio por parte das autoridades locais chinesas para o projeto em causa (ver considerandos 48 a 50 e 59 a 61 da referida decisão) como sobre a questão de saber se esse auxílio tinha sido tido em conta no momento da decisão de localização (ver considerandos 51 e 57 da referida decisão).

(157) Em resposta à decisão de alargar o âmbito de aplicação, a Hungria e a Samsung SDI contestaram as duas preocupações manifestadas pela Comissão.

(158) Conforme mencionado no considerando 113 *supra*, um cenário contrafactual é credível se for realista e refletir os fatores de tomada de decisão prevalecentes no momento da decisão de localização. No caso em apreço, independentemente da questão de saber se as autoridades locais chinesas tinham efetivamente apresentado uma proposta de subvenção para o investimento em Xi'an, a Comissão considera que os elementos de prova contemporâneos com o processo de tomada de decisão não corroboram a alegação da Hungria de que essa oferta tinha sido tida em conta nesse processo, no momento em que o beneficiário adotou a sua decisão sobre a localização do investimento.

(159) Com efeito, tal como referido no considerando 51 da decisão de alargar o âmbito de aplicação, a Comissão concluiu que a proposta chinesa de concessão de auxílio só foi mencionada no relatório interno de 21 de setembro de 2017. A Comissão observou, no entanto, que a proposta de subvenção das autoridades chinesas nunca tinha sido efetivamente incluída nas comparações do VAL entre os cenários de investimento alternativos. Contudo, a Hungria e a Samsung SDI contrapuseram, referindo que, no processo de tomada de decisão do beneficiário, o nível de auxílio que pode ser recebido (neste caso, quer da China quer da Hungria) não está incluído nos cálculos do VAL, mas é tido em conta numa etapa posterior.

(160) A Comissão observa que nem a potencial subvenção da China nem o auxílio da Hungria foram incluídos nos cálculos do VAL na primeira fase de comparação do processo de tomada de decisão do beneficiário, o que resulta do relatório interno de 21 de setembro de 2017: os diapositivos 8 e 9, com uma panorâmica quantificada, respetivamente, da localização de Xi'an e da localização de Göd, indicam que a panorâmica não inclui o eventual apoio das autoridades locais chinesas ou das autoridades húngaras. No entanto, não deixa de ser verdade que, nas fases seguintes do processo de tomada de decisão da Samsung SDI (fases 4 e 5 descritas nos considerandos 68 e 69 da decisão de início do procedimento), a alegada proposta de auxílio apresentada pelas autoridades chinesas não foi tida em conta na comparação dos dois locais nem na decisão final sobre a localização e não constava dos documentos comprovativos. Por conseguinte, a Hungria e a Samsung SDI não apresentaram elementos de prova que demonstrem que essa oferta das autoridades chinesas foi tida em conta na decisão de localização.

(161) Em contrapartida, conforme resulta dos documentos internos da Samsung SDI ([63]), a proposta de auxílio das autoridades húngaras foi considerada nas fases 4 e 5 do processo de tomada de decisão, ou seja, foi incluída na comparação final (um documento interno de 26 de outubro de 2017) e foi apresentada como um fator-chave que justifica a decisão de investimento em Göd (em 27 de novembro de 2017) (ver considerando 59).

(162) Em conclusão, a Comissão considera que a Hungria e a Samsung SDI não demonstraram que a proposta de subvenção das autoridades chinesas, caso exista, tenha sido considerada um fator predominante pelos decisores e tida em conta no momento da decisão de localização. Por conseguinte, a oferta de auxílio das autoridades locais chinesas não pode ser considerada um elemento credível e realista do cenário contrafactual.

5.3.1.2.3.2. Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) na China de 15 %, em vez de 25 %

(163) Nas suas respostas à decisão de início do procedimento, a Hungria e a Samsung SDI também introduziram uma nova alegação, segundo a qual o Grupo Samsung SDI poderia ter beneficiado de uma taxa reduzida de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas na China, se o seu investimento tivesse sido localizado em Xi'an, quer com base nas políticas chinesas para as regiões ocidentais da China, quer com base na possibilidade de o Grupo Samsung SDI poder beneficiar do regime de «empresa de alta e nova tecnologia» ([64]) (considerandos 24 a 29 e 58 a 62 da decisão de alargar o âmbito de aplicação).

([63]) Documento *7.10. Samsung SDI Business Division Investment Committee meeting in October* (outubro de 2017). Documento *7.12. Meeting minutes of Business Division's Investment Committee* (26 de outubro de 2017). Documento *7.11. Samsung SDI Hungary Investment CEO Investment Committee in November* (novembro de 2017). Documento *7.5. Meeting minutes of Investment Committee with CEO decision* (27 de novembro de 2017). Estes documentos foram apresentados em 16 de maio de 2018 (como parte da notificação da Hungria).

([64]) Ver nota de rodapé 39.

(164) Na decisão de alargar o âmbito de aplicação, a Comissão manifestou dúvidas quanto à credibilidade dessa redução fiscal (uma vez que, por um lado, em 2017, os benefícios dessa redução foram inesperadamente retirados da indústria de baterias de veículos elétricos na China e, por outro, a Samsung SDI não parecia preencher os critérios do regime «empresa de alta e nova tecnologia») e se essa taxa reduzida tinha sido efetivamente considerada pela Samsung SDI no momento da decisão de localização.

(165) Independentemente da alegação de que o Grupo Samsung SDI poderia ter presumido de forma credível que teria tido à sua disposição uma taxa reduzida de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas para o seu investimento em Xi'an, a Comissão considera que nenhum elemento de prova no processo corrobora a alegação de que o Grupo Samsung SDI teve em conta essa redução na sua decisão de localização. Tal como no caso da proposta de subvenção das autoridades locais chinesas, nas fases finais do processo de tomada de decisão do Grupo Samsung SDI, a alegada redução da taxa de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas não foi tida em conta na comparação dos dois locais nem na decisão final sobre a localização. A Hungria e a Samsung SDI não apresentaram quaisquer elementos de prova que demonstrem que essa redução foi tida em conta na decisão de localização.

(166) Em contrapartida, os documentos internos mencionados no considerando 161 demonstram que a proposta de auxílio das autoridades húngaras foi considerada nas fases 4 e 5 do processo de tomada de decisão, ou seja, foi incluída na comparação final (um documento interno de 26 de outubro de 2017) e foi apresentada como um fator-chave que justifica a decisão de investimento em Göd (em 27 de novembro de 2017).

(167) Por conseguinte, a Comissão considera que a Hungria e a Samsung SDI não demonstraram que a alegada redução do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, caso exista, tenha sido considerada um fator predominante pelos decisores e tida em conta no momento da decisão de localização. Portanto, a redução do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas não pode ser considerada um elemento credível e realista do cenário contrafactual.

5.3.1.2.4. Abordagens individualizadas e probabilísticas a cálculos plausíveis do diferencial do VAL

(168) Na sequência da adoção da decisão de início do procedimento, a Samsung SDI (considerando 34 da decisão de alargar o âmbito de aplicação) apresentou várias abordagens alternativas (abordagens probabilísticas e individualizadas, ver considerandos 79 e 81 *supra*). A abordagem individualizada procura recalcular o diferencial do VAL entre as duas localizações em quatro cenários diferentes (tendo em conta uma ou outra das medidas de apoio alegadamente apresentadas pelas autoridades chinesas e as percentagens de aprovisionamento local revistas para ambas as localizações). No entanto, segundo a própria Samsung SDI (ver considerando 80 *supra*), esta abordagem não reflete com exatidão o processo de tomada de decisão que conduziu à decisão de localização. Além disso, tal como referido nos considerandos 162 e 167 *supra*, não existem elementos de prova de que qualquer das medidas de apoio alegadamente apresentadas pelas autoridades chinesas tenha sido tida em conta aquando da decisão de localização. Além disso, nenhum dos quatro cenários diferentes incluía todos os elementos de custo apreciados na secção 5.3.1.2, o que, na opinião da Comissão, afeta o grau de credibilidade do diferencial do VAL entre as duas localizações. Por conseguinte, esta abordagem não é suscetível de afetar as conclusões da Comissão sobre a presença e a extensão do efeito de incentivo que o auxílio das autoridades húngaras teve nos decisores do Grupo Samsung SDI. No que diz respeito às abordagens probabilísticas, estas foram desenvolvidas pela Samsung SDI com base numa estimativa da probabilidade de ocorrência de determinados acontecimentos (aprovisionamento local na China, uma subvenção das autoridades chinesas, taxa reduzida de IRC na China) para o novo cálculo do diferencial do VAL. As três abordagens probabilísticas resultaram num diferencial do VAL recalculado semelhante ao inicialmente apresentado pela Hungria.

(169) Na decisão de alargar o âmbito de aplicação, a Comissão observou que a Samsung SDI não apresentou quaisquer documentos internos contemporâneos que apoiassem a alegação de que essa abordagem de ponderação da probabilidade tinha sido considerada no momento da decisão de localização, e muito menos que os diferentes valores desses fatores de probabilidade tinham sido tidos em conta nesse processo de tomada de decisão.

(170) A fim de provar que a abordagem probabilística era sustentada por documentos contemporâneos, a Hungria, nas suas observações sobre a decisão de alargar o âmbito de aplicação, alegou que já tinha apresentado documentos contemporâneos para demonstrar que os decisores da Samsung SDI tinham conhecimento da oferta de subvenção das autoridades chinesas, bem como da taxa reduzida de IRC potencialmente disponível na China. No entanto, o conhecimento dessas possibilidades não significa que os decisores as tenham efetivamente tido em conta ao tomar a decisão de localização e muito menos que tenham atribuído probabilidades específicas a esses elementos. A Hungria remeteu igualmente para o relatório interno de 21 de setembro de 2017. No entanto, esse documento (que menciona um critério relativo à «coerência fiscal e das políticas» e aos vários eventuais níveis de uma subvenção das autoridades chinesas) não prova que a decisão de investimento tomada em 27 de novembro de 2017 se tenha baseado numa abordagem probabilística. Além disso, o relatório interno de 21 de setembro de 2017 não menciona nenhuma probabilidade relativamente a nenhum dos fatores sugeridos pela Samsung SDI e a Hungria para aplicação *ex post* da abordagem probabilística.

(171) Ao longo das múltiplas fases da investigação da Comissão, a Hungria e a Samsung SDI não apresentaram, assim, elementos de prova contemporâneos do processo de tomada de decisão de que tal abordagem probabilística tenha sido considerada no momento da decisão de localização. Pelo contrário, a abordagem probabilística parece ter sido desenvolvida pela primeira vez pela Samsung SDI nas suas observações sobre a decisão de início do procedimento (considerando 78).

(172) Por conseguinte, a Comissão considera que a Hungria não conseguiu comprovar que alguma vez tenha sido considerada uma abordagem probabilística pela Samsung SDI durante o processo de tomada de decisão sobre a localização do investimento. Portanto, esta abordagem probabilística não pode ser considerada um elemento credível e realista a ter em conta na comparação das duas localizações do investimento.

5.3.1.2.5. Conclusão sobre o efeito de incentivo

(173) Por conseguinte, a Comissão conclui que a Hungria provou que a medida de auxílio teve efeitos de incentivo formais e substantivos. No entanto, no que diz respeito a estes últimos, a Comissão considera que a Hungria não demonstrou que era credível e realista no momento da decisão de localização o pressuposto de que, em qualquer das localizações consideradas, seria alcançada uma taxa de aprovisionamento local de 100 %. Na opinião da Comissão, apenas uma percentagem inferior de aprovisionamento local em ambos os cenários pode ser considerada credível e realista, tendo em conta os elementos de que dispõem os decisores do Grupo Samsung SDI no momento em que escolheram a localização para o investimento. A Comissão conclui igualmente que a Hungria não comprovou que o auxílio por parte das autoridades chinesas ou a possibilidade de o investimento beneficiar de uma taxa de IRC reduzida, mesmo que estes elementos pudessem ser considerados credíveis, foram tidos em conta pelo Grupo Samsung SDI ao tomar a decisão de localização. À luz destes elementos, a Comissão conclui que o investimento 2 em Göd incorreria numa desvantagem em termos de custos em comparação com um investimento na localização alternativa na China, pelo que se pode considerar que a medida de auxílio funciona como um incentivo, na medida em que, na ausência da medida de auxílio, não teria sido suficientemente rentável para o beneficiário realizar esse investimento em Göd. No entanto, só se pode considerar que a medida de auxílio tem um efeito de incentivo se o montante do auxílio não exceder a desvantagem da localização de Göd em termos de VAL, em comparação com a localização contrafactual, analisada no contexto em que o beneficiário decidiu sobre a localização do investimento. A Comissão estabeleceu que esse diferencial do VAL não pode ser quantificado de forma credível em 173 milhões de EUR, tal como alegado pela Hungria na sua notificação, mas considerou-o credível até ao montante de 89,6 milhões de EUR. Qualquer auxílio acima desse montante não teria um efeito de incentivo relativamente à parte que excedesse essa desvantagem em termos de custos.

5.3.2. *Necessidade de intervenção do Estado*

(174) De acordo com a secção 3.3 das OAR, no intuito de apreciar a necessidade do auxílio estatal para alcançar o objetivo de interesse comum, é necessário proceder, em primeiro lugar, ao diagnóstico do problema a resolver. Os auxílios estatais devem visar situações em que os auxílios são suscetíveis de se traduzirem numa melhoria concreta que o mercado, por si só, não poderá criar.

(175) Tal como estabelecido no ponto 49 das OAR, considera-se justificada a intervenção estatal para o desenvolvimento das regiões incluídas no mapa dos auxílios com finalidade regional. Em conformidade com o mapa dos auxílios com finalidade regional da Hungria para o período 2017-2021 (ver considerando 10), prevalecente no momento em que a medida de auxílio foi concedida (sob reserva apenas da aprovação da Comissão) (considerando 30), Göd era elegível para auxílio com finalidade regional nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, o que está em conformidade com a secção 3.3 das OAR. Assim, a Comissão confirma a sua apreciação de que a Hungria demonstrou a necessidade de intervenção estatal no caso em apreço.

5.3.3. *Adequação*

(176) Tal como recordado na decisão de início do procedimento, de acordo com o ponto 50 das OAR, a medida de auxílio notificada deve ser um instrumento político adequado para atingir o objetivo político em causa. As OAR sublinham que uma medida de auxílio não pode ser considerada compatível se estiverem disponíveis outros instrumentos de intervenção ou outros tipos de instrumentos de auxílio que causem menos distorções. Por conseguinte, a secção 3.4 das OAR introduz um teste de adequação em duas vertentes. No âmbito do primeiro teste de adequação, os Estados-Membros têm de identificar os estrangulamentos ao desenvolvimento regional e as desvantagens específicas das empresas que operam na região visada e clarificar em que medida esses estrangulamentos também poderiam ser visados por medidas que não sejam auxílios. No âmbito do segundo teste de adequação, o Estado-Membro tem de indicar por que razão, tendo em conta os méritos individuais do caso, a forma escolhida de auxílio ao investimento com finalidade regional é o melhor instrumento para influenciar o investimento ou a decisão local.

(177) No que diz respeito à primeira vertente do teste, a Comissão aceitou na decisão de início do procedimento que os auxílios estatais e, em especial, os auxílios ao investimento com finalidade regional constituem uma forma adequada de apoio para alcançar o objetivo de coesão para a região de Göd, uma região elegível para auxílio com finalidade regional em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE. Na falta de quaisquer elementos de prova contrários no processo, esta conclusão mantém-se válida.

(178) No que diz respeito à segunda vertente do teste, a Comissão aceitou igualmente que uma subvenção direta constitui, em princípio, um instrumento de auxílio adequado para colmatar um diferencial de viabilidade (ver considerandos 113 e 114 da decisão de início do procedimento). No entanto, a Comissão manifestou dúvidas quanto à realidade e à dimensão do diferencial de viabilidade e da contribuição para o desenvolvimento regional. À luz das conclusões da Comissão sobre a realidade e a dimensão do diferencial de viabilidade, bem como sobre a contribuição da medida de auxílio para o desenvolvimento regional, a Comissão considera que a subvenção direta concedida à Samsung SDI, caso se limite ao montante do diferencial de viabilidade referido no considerando 173, constitui um instrumento de auxílio adequado neste caso.

(179) Por conseguinte, a Comissão conclui que a medida de auxílio ao investimento com finalidade regional concedida sob a forma de uma subvenção direta (até ao diferencial de viabilidade real) representa uma forma adequada de apoio para alcançar o objetivo de desenvolvimento regional da região em causa.

5.3.4. *Proporcionalidade do montante de auxílio*

(180) Nos termos da secção 3.6 das OAR, o montante do auxílio com finalidade regional deve limitar-se ao mínimo necessário para induzir investimentos ou atividades suplementares na região em causa. Por conseguinte, a apreciação da proporcionalidade do montante de auxílio só pode ser efetuada depois de confirmado o efeito de incentivo do auxílio. A análise da proporcionalidade dos auxílios com finalidade regional para um determinado investimento tem de ser efetuada na data da decisão de investimento, ou seja, no contexto em que a empresa beneficiária decide sobre a localização do seu projeto ([65]).

([65]) Acórdão do Tribunal Geral de 12 de setembro de 2017, Bayerische Motoren Werke AG/Comissão Europeia, T-671/14, ECLI:EU:T:2017:599, n.os 115, 127 e 128, confirmado em sede de recurso no processo C-654/17 P, ECLI:EU:C:2019:634. Além disso, a Comissão observa que, no caso em apreço, à decisão de localização de 27 de novembro de 2017 se seguiu imediatamente o início dos trabalhos em 1 de dezembro de 2017 (ver considerando 69 da decisão de início do procedimento e considerando 17 *supra*).

(181) A apreciação da proporcionalidade do auxílio está sujeita a um duplo teste. Em primeiro lugar, regra geral, considerar-se-á que os auxílios individuais notificados se limitam ao mínimo necessário se o montante de auxílio corresponder aos sobrecustos líquidos decorrentes da realização do investimento na região em causa, em comparação com o cenário contrafactual que se verificaria na ausência do auxílio. Nos termos do ponto 80 das OAR, nas situações do cenário 2, o montante de auxílio não deve ultrapassar a diferença entre o VAL do investimento na localização alternativa e o VAL na região visada, tendo em conta todos os custos e benefícios relevantes. Em segundo lugar, os auxílios destinados a compensar a diferença do VAL não podem ultrapassar o montante máximo de auxílio que pode ser concedido, de acordo com o limite máximo dos auxílios com finalidade regional aplicável à região visada para um projeto de investimento de uma determinada dimensão [tendo em conta as regras de redução estabelecidas no ponto 86 e no ponto 20, alínea c), das OAR].

(182) Em primeiro lugar, na sua decisão de início do procedimento, a Comissão manifestou dúvidas quanto à proporcionalidade do auxílio, tendo em conta as dúvidas relativas aos cálculos do diferencial de viabilidade apresentados pela Hungria na sua notificação. Com efeito, a Comissão questionou a credibilidade das informações apresentadas pela Hungria e considerou, a título preliminar, que o diferencial do VAL entre as duas localizações de investimento alternativas era irrealista (ver considerando 148 da decisão de início do procedimento).

(183) Na decisão de alargar o âmbito de aplicação, a Comissão manifestou novas dúvidas quanto à realidade e credibilidade do cálculo do diferencial do VAL apresentado pela Hungria.

(184) Ao avaliar o efeito de incentivo (secção 5.3.1.2.5 *supra*), a Comissão concluiu que o diferencial do VAL, tal como notificado pela Hungria, não se baseia em informações credíveis e não se afigura realista. Pelas razões expostas na referida secção, a Comissão concluiu que um investimento em Göd não acarretaria uma desvantagem em termos de custos em comparação com um investimento na localização alternativa na China de 173 milhões de EUR, tal como alegado pela Hungria na sua notificação, mas sim de 89,6 milhões de EUR. Perante este facto, o montante de auxílio notificado de 108 milhões de EUR é desproporcionado. A fim de manter a proporcionalidade em relação ao diferencial do VAL, o montante de auxílio não deve, por conseguinte, exceder 89,6 milhões de EUR.

(185) Em segundo lugar, no que diz respeito ao requisito de intensidade de auxílio, a Comissão recordou, na sua decisão de início do procedimento, que o limite máximo dos auxílios com finalidade regional aplicável na região de Göd é de 35 %. Recordou igualmente que a intensidade máxima de auxílio para grandes projetos de investimento tem de ser reduzida utilizando o mecanismo estabelecido no ponto 20, alínea c), das OAR, com base no qual a intensidade máxima de auxílio admissível atinge 13,11 % de equivalente-subvenção bruto (ESB) para a medida de auxílio. Nesta base, a Comissão concluiu que o auxílio notificado de 108 milhões de EUR em comparação com as despesas totais elegíveis previstas em valor atual para a medida de auxílio, de cerca de 376,540 mil milhões de HUF (cerca de 1 187 mil milhões de EUR), correspondia a uma intensidade de auxílio de 9,11 %, o que, por conseguinte, não era superior aos limites máximos dos auxílios com finalidade regional corrigidos pelo mecanismo de redução. Considerando que as despesas totais elegíveis previstas aumentaram em comparação com os valores notificados e que o montante do auxílio considerado compatível na presente decisão é reduzido para 89,6 milhões de EUR, a intensidade de auxílio resultante é inferior a 9,11 %, permanecendo, por conseguinte, abaixo dos limites máximos dos auxílios com finalidade regional.

(186) Por último, a conclusão da Comissão relativa ao cumprimento dos critérios de elegibilidade dos custos estabelecidos nas OAR, tal como registada nos considerandos 155 e 156 da decisão de início do procedimento ([66]), permanece válida.

(187) Com base no que precede, a Comissão conclui que a medida de auxílio é proporcionada, mas apenas se não exceder o diferencial do VAL estabelecido pela Comissão no montante de 89,6 milhões de EUR.

5.3.5. *Prevenção de efeitos negativos indesejados manifestos sobre a concorrência e as trocas comerciais:*

(188) A Comissão analisou ainda se o auxílio tem efeitos negativos indesejados manifestos sobre a concorrência e as trocas comerciais.

([66]) Nos considerandos 155 e 156 da decisão de início do procedimento, a Comissão concluiu que os custos elegíveis tinham sido estabelecidos em conformidade com as OAR: os ativos adquiridos serão novos, o investimento inicial diz respeito a um investimento inicial sob a forma de um aumento de capacidade e não são tidos em conta custos de locação nem custos incorpóreos.

(189) A secção 3.7.2 das OAR enumera uma série de situações em que os efeitos negativos sobre as trocas comerciais e/ou a concorrência compensam manifestamente quaisquer efeitos positivos que uma medida de auxílio com finalidade regional possa ter.

5.3.5.1. Ausência de efeitos negativos manifestos sobre as trocas comerciais: O limite máximo ajustado de intensidade do auxílio não é ultrapassado

(190) De acordo com o ponto 119 das OAR, existiria um efeito negativo manifesto se o montante de auxílio proposto excedesse, em comparação com as despesas de investimento elegíveis (normalizadas), o limite máximo ajustado da intensidade de auxílio aplicável a um projeto de uma determinada dimensão.

(191) Na decisão de início do procedimento, a Comissão observou que os custos elegíveis foram estabelecidos em conformidade com as OAR (considerando 153 da decisão de início do procedimento). Na falta de quaisquer elementos de prova em contrário, esta conclusão mantém-se válida. A Comissão considerou igualmente que as intensidades máximas de auxílio não foram excedidas (considerando 157 da decisão de início do procedimento). Tal como referido no considerando 185 *supra*, esta conclusão continua a ser válida *a fortiori*, com custos elegíveis mais elevados e um montante de auxílio fixado em 89,6 milhões de EUR, um nível inferior ao montante notificado.

5.3.5.2. Ausência de efeitos negativos manifestos sobre a concorrência: O auxílio não cria excesso de capacidade num mercado em declínio absoluto

(192) Em conformidade com o ponto 120 das OAR, surge também um efeito negativo manifesto quando o auxílio ao investimento cria capacidade num mercado em declínio absoluto, uma vez que tal auxílio é suscetível de excluir os concorrentes ou de impedir o acesso ao mercado a empresas de baixos custos, e pode enfraquecer os incentivos à inovação por parte dos concorrentes. Esta situação pode traduzir-se na criação de estruturas de mercado ineficientes que, a longo prazo, são também prejudiciais para os consumidores.

(193) Tendo em conta o crescimento esperado do mercado de células de bateria (bem como de módulos e de conjuntos de baterias), tanto a nível do EEE como a nível mundial, apoiado, nomeadamente, por elementos de prova fornecidos pela Hungria (considerando 172 da decisão de início do procedimento), a Comissão considera que, independentemente da definição exata do mercado do produto e do mercado geográfico, é pouco provável que a medida de auxílio resulte num excesso de capacidade num mercado em declínio. Além disso, em todo o caso, dado que, independentemente da localização da fábrica (Göd ou Xi'an), essa instalação de produção teria servido os mesmos clientes nas mesmas zonas geográficas (ver considerando 88), o auxílio não é a causa do aumento da oferta no mercado (independentemente da definição geográfica ou do produto). Em conformidade com a sua conclusão na decisão de início do procedimento, a Comissão considera, por conseguinte, que a medida de auxílio está em conformidade com o ponto 120 das OAR.

5.3.5.3. Ausência de efeitos negativos manifestos sobre as trocas comerciais: Ausência de efeitos de contracoesão

(194) O ponto 121 das OAR proíbe uma região do EEE que apresente uma menor viabilidade específica do projeto de participar em «corridas às subvenções» em detrimento de regiões igualmente frágeis ou menos favorecidas ([67]).

(195) Embora inicialmente não tenha manifestado quaisquer dúvidas a este respeito na decisão de início do procedimento, a Comissão não excluiu o risco de efeitos de contracoesão na decisão de alargar o âmbito de aplicação, com base em novos elementos de prova apresentados pela Hungria e pela Samsung SDI (ver considerando 72 da referida decisão). Com efeito, embora a Hungria tivesse referido apenas uma localização alternativa fora do EEE (China) na fase inicial da investigação, esses novos elementos de prova revelaram que outras eventuais localizações no EEE (Polónia, Eslováquia e República Checa) tinham também sido consideradas pelo Grupo Samsung SDI como eventuais localizações para o investimento. No considerando 68 da decisão de alargar o âmbito de aplicação, a Comissão aceitou que as novas instalações checas e eslovacas tinham sido excluídas pelo Grupo Samsung SDI numa fase anterior do processo de seleção, não podendo a Comissão excluir a possibilidade de os auxílios às instalações húngaras em Göd, elegíveis para auxílio com finalidade regional nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, poderem ter tido um efeito de contracoesão ao atrair um investimento que estaria previsto para uma região polaca menos desenvolvida, elegível para auxílio com finalidade regional nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE.

([67]) De acordo com o ponto 121 das OAR, o efeito de contracoesão resultante de um auxílio em detrimento de uma região do EEE mais frágil ou igualmente frágil constituiria um elemento negativo no critério do equilíbrio global, que não é suscetível de ser compensado por quaisquer elementos positivos, uma vez que colide com a própria lógica dos auxílios estatais com finalidade regional.

(196) Com base nos argumentos apresentados pela Hungria e pela Samsung SDI em resposta à decisão de alargar o âmbito de aplicação e nos elementos de prova constantes do processo, a Comissão conclui que a possível instalação polaca alternativa foi excluída da lista de eventuais instalações numa fase bastante precoce do processo de seleção do Grupo Samsung SDI. Tal como indicado na decisão de alargar o âmbito de aplicação (considerando 69), é bastante evidente que a localização polaca não foi apreciada na fase seguinte do processo de seleção («análise pormenorizada dos candidatos finais»), que envolve uma simulação de lucros e perdas, uma simulação do calendário e o potencial de expansão. A instalação polaca, como outras instalações alternativas, apenas foi objeto de uma apreciação quantitativa e qualitativa preliminar, tendo sido classificada muito abaixo das outras instalações na avaliação quantitativa preliminar. Resulta do documento referido pela Comissão na sua decisão de alargar o âmbito de aplicação que apenas foram selecionadas instalações já existentes e que as novas instalações, como a instalação polaca, foram excluídas (nomeadamente porque resultariam em obras de construção muito mais demoradas). Por conseguinte, como resulta do relatório interno de 21 de setembro de 2017, apenas duas instalações foram seriamente consideradas para a fase seguinte e analisadas em pormenor, a saber, a instalação visada em Göd e a instalação chinesa em Xi'an.

(197) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que, contrariamente às afirmações que tinha invocado na decisão de alargar o âmbito de aplicação, é pouco provável que o auxílio tenha um efeito de contracoesão.

5.3.5.4. Ausência de efeitos negativos manifestos sobre as trocas comerciais: Encerramento de atividades noutros locais — potencial deslocalização a partir da Áustria

(198) Nos termos do ponto 122 das OAR, quando o beneficiário tiver planos concretos para encerrar ou quando encerrar efetivamente uma atividade idêntica ou semelhante noutra região do EEE e transferir essa atividade para a região visada, se existir uma ligação causal entre o auxílio e a deslocalização, tal constitui um efeito negativo pouco suscetível de ser compensado por qualquer elemento positivo.

(199) A Hungria e o beneficiário do auxílio declararam (ver considerando 33 da decisão de início do procedimento) que o beneficiário, a nível do grupo, não tinha encerrado a mesma atividade ou uma atividade semelhante no EEE nos dois anos anteriores ao pedido de auxílio e não tinha planos concretos para o fazer no prazo de dois anos após a conclusão do investimento.

(200) Contudo, a Comissão levantou dúvidas a este respeito, tendo em conta artigos de imprensa que sugeriram que o Grupo Samsung SDI estava a reorganizar as suas atividades na UE (considerando 179 da decisão de início do procedimento). Essa reorganização poderia conduzir à deslocalização para a Hungria das atividades de produção de conjuntos de baterias da subsidiária do Grupo Samsung SDI localizada na Áustria e a uma perda de 100 postos de trabalho na subsidiária austríaca.

(201) A Comissão não podia excluir que o auxílio a um investimento na produção de células de bateria de veículos elétricos em Göd não constituísse, pelo menos indiretamente, a causa de qualquer encerramento ou deslocalização da mesma atividade ou de uma atividade semelhante no EEE.

(202) Com base nas observações adicionais da Hungria e da Samsung SDI e nos elementos de prova constantes do processo (considerando 90), a Comissão toma nota de que as instalações austríacas não foram encerradas na aceção das OAR. Um encerramento para efeitos do ponto 122 das OAR exige que a atividade tenha sido encerrada, total ou parcialmente, com perdas substanciais de postos de trabalho, ou seja, perdas de pelo menos 100 postos de trabalho, ou uma redução de pelo menos 50 % dos trabalhadores no estabelecimento à data do pedido, em comparação com o emprego médio no estabelecimento, em qualquer dos dois anos anteriores à data do pedido («período de referência») ([68]). A Hungria apresentou elementos de prova de que estas condições não estavam preenchidas no caso em apreço. Previa-se que a perda esperada até 2021 de 140 trabalhadores pouco qualificados, compensada, em parte, por um aumento do número de trabalhadores com qualificações do ensino superior, reduzisse o número total para 397-417, em comparação com o emprego médio de 401-470 no período de referência (entre outubro de 2015 e setembro de 2017). Por conseguinte, perder-se-iam menos de 100 postos de trabalho. Além disso, tendo em conta o número total de trabalhadores de 401-470 no período de referência, a redução (bruta) de 140 trabalhadores seria inferior ao limiar de 50 %.

([68]) Decisão da Comissão de 3 de outubro de 2016, processo SA.44547 (2016/N) — Itália — LIP — Auxílio à STMicroelectronics S.r.l. (JO C 110 de 7.4.2017, p. 1), considerando 106 e nota de rodapé 41.

(203) Além disso, a Hungria explicou que não houve deslocalização da Áustria para a Hungria, uma vez que as células de bateria produzidas em Göd são tecnologicamente diferentes das células produzidas na fábrica austríaca (ver considerando 90).

(204) A Hungria apresentou também documentos internos da empresa, que demonstram que a redução das atividades na fábrica austríaca da Samsung SDI fazia parte de uma reorientação desse estabelecimento (da produção de conjuntos de baterias para atividades de investigação e desenvolvimento e de ensaio e controlo da qualidade), na sequência de uma decisão dos clientes (determinados fabricantes de automóveis) (e não da Samsung SDI) que mostravam desinteresse nos produtos produzidos na fábrica austríaca. Consequentemente, a Comissão aceita que não pode ser estabelecido um nexo de causalidade entre o investimento 2 e a reorganização da fábrica austríaca do Grupo Samsung SDI.

(205) Tendo em conta estes elementos, a Comissão não conseguiu estabelecer que a medida de auxílio seria a causa de qualquer encerramento ou deslocalização no interior do EEE.

5.3.5.5. Conclusão sobre a prevenção de efeitos negativos manifestos sobre a concorrência e as trocas comerciais

(206) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que o auxílio não tem efeitos negativos manifestos sobre a concorrência ou as trocas comerciais, na aceção da secção 3.7.2 das OAR.

5.3.6. *Ausência de outros efeitos negativos indesejados*

(207) Além da secção 3.7.2 das OAR, os efeitos negativos indesejados sobre a concorrência que devem ser tidos em conta no teste do equilíbrio remanescente, se o investimento ocorrer num contexto do cenário 2 em dois mercados geográficos distintos, são identificados nos pontos 114, 115 e 132 das OAR. Tais efeitos dizem respeito à criação ou ao reforço de uma posição dominante no mercado ou à criação ou reforço de excesso de capacidade num mercado pouco eficiente (mesmo que esse mercado não se encontre em declínio absoluto).

(208) Em primeiro lugar, o investimento teria conduzido, com ou sem auxílio, aos mesmos volumes de células de bateria entregues no mercado do EEE e no mercado mundial (independentemente de a fábrica estar localizada em Xi'an ou em Göd, os mercados de destino esperados são os mesmos, ver considerando 88), pelo que o auxílio não é a causa desses efeitos negativos indesejados e não é necessário realizar estes testes adicionais.

(209) Em todo o caso, o auxílio não criará nem reforçará uma posição dominante no mercado: esperava-se que as quotas de mercado da Samsung SDI (tendo em conta o investimento em causa) aumentassem de [7-10] % em 2019 para [20-25] % em 2023 a nível europeu e de [7-10] % em 2019 para [10-13,5] % em 2023 a nível mundial (ver considerando 25). O auxílio também não criará um excesso de capacidade num mercado pouco eficiente, uma vez que o mercado, a nível mundial e a nível do EEE, está a crescer (ver considerando 172 da decisão de início do procedimento).

5.3.7. *Equilíbrio entre os efeitos positivos e negativos do auxílio*

(210) Ao permitir a localização do investimento numa região assistida, o auxílio contribui para o desenvolvimento regional de Göd, produzindo vários efeitos positivos para essa região (ver secção 5.3.1.1). Além disso, a apreciação apresentada nas secções anteriores mostrou que é necessária a intervenção estatal e que o auxílio é adequado e tem um efeito de incentivo, desde que não exceda o diferencial do VAL correspondente a um montante de 89,6 milhões de EUR. A Comissão conclui igualmente que a intervenção estatal é proporcionada, na medida em que se limite ao diferencial do VAL identificado. A apreciação revelou igualmente que, apesar das dúvidas inicialmente suscitadas, o auxílio não tem efeitos negativos manifestos sobre a concorrência e as trocas comerciais. Além disso, no que diz respeito a outros efeitos negativos sobre a concorrência e as trocas comerciais, o auxílio não criará nem reforçará uma posição dominante no mercado nem um excesso de capacidade num mercado pouco eficiente.

(211) Por conseguinte, a Comissão conclui que os efeitos positivos do auxílio no desenvolvimento regional, na medida em que não exceda 89,6 milhões de EUR, superam qualquer efeito negativo.

5.3.8. *Transparência*

(212) Em conformidade com o ponto II.2 da Comunicação da Comissão relativa à transparência ([69]), os Estados-Membros devem assegurar a publicação num sítio Web abrangente sobre auxílios estatais, a nível nacional ou regional, de um texto integral do regime de auxílio aprovado ou a decisão de concessão de um auxílio individual e as suas disposições de execução, ou de uma ligação a esse texto; A identidade da(s) autoridade(s) que concede(m) o auxílio; A identidade dos beneficiários individuais, a forma e o montante do auxílio concedido a cada beneficiário, a data de concessão, o tipo de empresa (PME/grande empresa), a região em que o beneficiário está localizado (ao nível II da NUTS) e o principal setor económico em que o beneficiário desenvolve as suas atividades [a nível de grupo NACE (nomenclatura das atividades económicas)]. As referidas informações devem ser publicadas após ter sido tomada a decisão de conceder auxílio, devem ser conservadas durante, pelo menos, dez anos e ser disponibilizadas ao público sem restrições.

(213) A Comissão observa que a Hungria confirmou que todos os requisitos em matéria de transparência estabelecidos no ponto II.2 da Comunicação relativa à transparência serão respeitados (ver considerando 187 da decisão de início do procedimento).

5.3.9. *Ausência de violação relevante do direito da União*

(214) Não resulta da notificação que o auxílio ou as condições a ele associadas, ou as atividades económicas facilitadas pelo auxílio, possam implicar a violação de qualquer disposição pertinente do direito da UE. ([70]) Em especial, a Comissão não enviou qualquer parecer fundamentado à Hungria sobre uma eventual infração ao direito da União relacionada com o presente processo. Além disso, a Comissão não recebeu qualquer denúncia ou informação que pudesse sugerir que o auxílio, as respetivas condições ou as atividades económicas por ele facilitadas pudessem ser contrários às disposições pertinentes do direito da União.

5.3.10. *Conclusão sobre a compatibilidade da medida de auxílio*

(215) Por conseguinte, a Comissão conclui que a medida de auxílio, desde que permaneça limitada a um montante máximo de 89,6 milhões de EUR, é compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE.

6. **CONCLUSÃO**

(216) A Comissão decidiu, em conformidade, que a medida de auxílio é compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, desde que o seu montante não exceda 89,6 milhões de EUR. O auxílio notificado para além desse montante, até 108 milhões de EUR, é incompatível com o mercado interno,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal que a Hungria tenciona conceder a favor da Samsung SDI Magyarország Zrt, no montante de 108 milhões de EUR (em valores atuais), é compatível com o mercado interno até um montante de auxílio de 89,6 milhões de EUR (em valores atuais), na aceção do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e é incompatível com o mercado interno relativamente ao montante remanescente.

A execução do auxílio é, por conseguinte, autorizada até um montante máximo de 89,6 milhões de EUR (em valores atuais). O montante remanescente do auxílio previsto não deve ser executado.

Artigo 2.º

A Hungria deve informar a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Hungria.

([69]) Comunicação da Comissão que altera as comunicações da Comissão sobre as Orientações da UE relativas à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais à implantação rápida de redes de banda larga, as Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020, os Auxílios estatais a filmes e a outras obras audiovisuais, as Orientações em matéria de auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco e sobre as Orientações em matéria de auxílios estatais a aeroportos e companhias aéreas (JO C 198 de 27.6.2014, p. 30).

([70]) Ver ponto 28 das OAR.

Feito em Bruxelas, em 28 de fevereiro de 2023.

Pela Comissão
Margrethe VESTAGER
Vice-Presidente Executiva